

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA - GARANTIAS PROCESSUAIS

JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

JULHO 2018

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ


Capa

Edifício do CEJ

Foto

Victor Pimenta - CEJ





O reenvio prejudicial na área da jurisdição penal, as directivas de garantias processuais da União Europeia, os seus fundamentos e fins, bem como a relação com o princípio do reconhecimento mútuo foram temas abordados numa acção de formação do Plano de Formação 2017-2018 do Centro de Estudos Judiciários.

Este e-book junta ainda outros textos e apresentações realizadas desde 2014 sobre assuntos similares e que agora aqui podem ser reunidos.

A área penal não é aquela que instintivamente mais nos vem à lembrança quando falamos de Direito da União Europeia mas, ao folhearmos esta nova publicação da "Coleção Formação Contínua", é fácil começarmos a ter uma ideia distinta...

E com razões substantivas!

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito da União Europeia – Garantias Processuais

Jurisdição Penal e Processual Penal:

Helena Susano – Juíza de Direito, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

José Quaresma – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Alexandre Au-Yong de Oliveira – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Rui Cardoso – Procurador da República e Docente do CEJ

Susana Figueiredo – Procuradora da República e Docente do CEJ

Patrícia Naré Agostinho – Procuradora da República e Docente do CEJ

Miguel Rodrigues – Procurador da República e Docente do CEJ

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2013/2014:

Jurisprudência Internacional e Constitucional em matéria Penal e Processual Penal – 26 de maio de 2014 ([programa](#))

Plano de Formação 2015/2016:

Temas de Direito Penal e Processual Penal – 5, 12, 19 e 26 de fevereiro de 2016 ([programa](#))

Plano de Formação 2017/2018:

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – 4 de maio de 2018 ([programa](#))

Conceção e organização:

Jurisdição Penal e Processual Penal

Intervenientes:

Alexandre Au-Yong Oliveira – Juiz de direito e docente do CEJ

Ana Garcia Marques – Jurista no Gabinete de Documentação e Direito Comparado – Serviço do Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

José Luís Lopes da Mota – Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

Francisco Pereira Coutinho – Professor da Universidade Nova de Lisboa

Vânia Costa Ramos – Advogada e Investigadora do CIDPCC (Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 31/07/2018	

Direito da União Europeia

– Garantias Processuais –

Índice

1. Garantias Processuais e a União Europeia, em especial, a Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal e Diretiva (UE) 2016/343 relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal Alexandre Au-Yong Oliveira	9
2. Garantias Processuais e a União Europeia, em especial, a Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal e Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares Vânia Costa Ramos	43
3. Princípio do reconhecimento mútuo: implicações processuais José Luís Lopes da Mota	61
4. Reenvio Prejudicial: algumas questões Francisco Pereira Coutinho	73
5. Proibições de Prova em Contexto Transnacional Vânia Costa Ramos	81
6. TEDH – Novos desafios aos velhos princípios do Direito Penal Ana Garcia Marques	95

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1.

**Garantias Processuais
e a União Europeia, em
especial, a Diretiva 2012/13/UE
e a Diretiva (UE) 2016/343o**

Alexandre Au-Yong Oliveira



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**GARANTIAS PROCESSUAIS E A UNIÃO EUROPEIA, EM ESPECIAL, A DIRETIVA 2012/13/UE
RELATIVA AO DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL E DIRETIVA (UE) 2016/343
RELATIVA AO REFORÇO DE CERTOS ASPETOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO
DE COMPARECER EM JULGAMENTO EM PROCESSO PENAL ¹**

Alexandre Au-Yong Oliveira*

Apresentação *Power Point*
Vídeo

Apresentação *Power Point*



¹ Apresentação decorrida na ação de formação do CEJ “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal”, no Auditório do Montepio, no dia 4 de maio de 2018.

*Juiz de direito e docente do CEJ.

GARANTIAS PROCESSUAIS E A UNIÃO EUROPEIA

Sumário:

- I. As Diretivas de Garantias Processuais
- II. Fundamentos e Fins das diretivas
- III. As diretivas, a sua força vinculativa e o TJUE
- IV. Alguns aspetos importantes da Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal
- V. Alguns aspetos importantes da Diretiva 2016/343 relativa à presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento

I. AS DIRETIVAS DE GARANTIAS PROCESSUAIS

AS DIRETIVAS DE GARANTIAS PROCESSUAIS

1. Diretiva 2010/64 relativa ao direito à **interpretação e tradução**
2. Diretiva 2012/13 relativa ao direito à **informação (e acesso aos autos)**
3. Diretiva 2013/48 relativa ao direito de acesso a um **advogado**, ao direito de **informar um terceiro** aquando da privação de liberdade e **de comunicar**, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares
4. Diretiva 2016/343 relativa à **presunção de inocência** e do direito de **comparecer em julgamento**
5. Diretiva 2016/800 relativa a garantias processuais para **menores**
6. Diretiva 2016/1919 relativa ao **apoio judiciário**

AS DIRETIVAS DE GARANTIAS PROCESSUAIS – PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

1. Diretiva 2010/64 (interpretação e tradução): **27 outubro 2013**
2. Diretiva 2012/13 (informação e acesso aos autos): **2 junho de 2014**
3. Diretiva 2013/48 (advogado, informar um terceiro aquando da privação de liberdade, e de comunicar com terceiros e com as autoridades consulares): **27 novembro de 2016**
4. Diretiva 2016/343 (presunção de inocência e direito de comparecer em julgamento): **1 abril 2018**
5. Diretiva 2016/800 (menores): **11 junho de 2019**
6. Diretiva 2016/1919 (apoio judiciário): **25 maio de 2019**

AS DIRETIVAS DE GARANTIAS PROCESSUAIS – PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

- Quanto às 3 primeiras diretivas aludidas, cujos prazos de transposição já findaram, Portugal comunicou à Comissão que não eram necessárias quaisquer medidas de implementação adicionais
- Quanto à 4.^a diretiva aludida, cujo prazo de transposição findou recentemente, inexistente qualquer informação oficial acerca de comunicações de Portugal à Comissão sobre medidas de transposição concretas (v. site da RJE/EJN em: <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?Id=2&VisibleId=1>)

II. FUNDAMENTOS E FINS DAS DIRETIVAS

FUNDAMENTOS

- **Título VI da Carta** dos Direitos Fundamentais da UE (CDFUE)
- **Art. 6.º do Tratado UE (TUE):**
 - ❑ A Carta tem o “mesmo valor jurídico” que os Tratados
 - ❑ Do Direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros
- A **jurisprudência do TEDH** relativa a direitos fundamentais
- Todos os EM são partes do **CEDH** e de alguns dos seus protocolos

FUNDAMENTOS

- A cláusula de **não regressão** (presente em todas as diretivas):
- *“Nenhuma disposição da presente diretiva pode ser interpretada como uma limitação ou derrogação dos direitos e garantias processuais garantidos pela **Carta**, pela **CEDH** e por outras disposições aplicáveis do direito internacional ou pela lei de qualquer Estado-Membro que faculte um nível de proteção superior.”*
- Esta cláusula, principalmente a parte final, é importante pois como que **secundariza o princípio do primado do Direito da UE** afirmada, por exemplo, no caso *Melloni* (TJUE, C-399/11, de 26/02/2013, relativa ao MDE e a possibilidade da sua execução poder ficar dependente, em casos de julgamento *in absentia*, da possibilidade de revisão da decisão executada)

FINS

- A **livre circulação** de pessoas, bens, serviços e capitais (mercado único) potencia o facto criminalmente relevante com carácter transfronteiriço
- A livre circulação de pessoas, bens e serviços implica um **Espaço (único) de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ)**
- Um espaço de Liberdade, Segurança e Justiça necessita de uma maior fluidez na circulação de informações e decisões judiciais (**pr. do reconhecimento mútuo**)

FINS: RECONHECIMENTO MÚTUO/HARMONIZAÇÃO

*“O princípio do **reconhecimento mútuo** baseia-se numa elevada confiança entre os Estados-membros, que assume como pressuposto uma semelhança fundamental dos sistemas jurídicos em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais ou até mesmo uma **harmonização** das ordens jurídicas.”*

(Maria Fernanda Palma)

FINS: RECONHECIMENTO MÚTUO/HARMONIZAÇÃO

O Direito da EU, desenvolve-se fundamentalmente, portanto, através de **duas técnicas legislativas, em relação de determinação recíproca**:

1. Instrumentos de **reconhecimento mútuo**: “... regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais” (art. 82.º/1/a, TFUE)
2. Instrumentos de **harmonização**: “... para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas.” – art. 82.º/1/2, TFUE)

FINS: RECONHECIMENTO MÚTUO/HARMONIZAÇÃO

- O **programa do reconhecimento mútuo** (OJ 2001 C 12/10), formulado do Conselho Europeu de Tampere (1999)

Exemplos:

Pré-Tratado de Lisboa:

- Decisão-Quadro **2002/584/JAI** do **Conselho**, de 13/06, relativa ao **Mandado de Detenção Europeu** (alterada pela Decisão Quadro 2009/299/JAI), transposta pela Lei n.º 65/2003 de 23/08
- Decisão-Quadro **2003/577/JAI** do **Conselho**, de 22/07, relativa à execução na União Europeia das decisões de **congelamento de bens ou de provas**, transposta Lei 25/2009
- Decisão-Quadro **2006/783/JAI** do **Conselho**, de 6/10, relativa à aplicação do princípio do **reconhecimento mútuo às decisões de perda**, transposta pela Lei 88/2009, de 31/08

FINS: RECONHECIMENTO MÚTUO/HARMONIZAÇÃO

Reconhecimento mútuo Pós-Tratado de Lisboa, exemplos:

- ✓ Diretiva **2011/99/UE, do Parlamento EU e do Conselho**, de 13-12, relativa à **decisão europeia de proteção**, transposta pela Lei 71/2015, de 20-07.
- ✓ Diretiva 2014/41/EU, **do Parlamento EU e do Conselho**, de 03-04, relativa à **decisão europeia de investigação**, transposta pela Lei 88/2017, de 21-08.
- Pressuposto geral: **confiança mútua... e regras mínimas...**

FINS: RECONHECIMENTO MÚTUO/HARMONIZAÇÃO

- Essas **regras mínimas** incidem sobre (art. 82.º/2, TFUE):
 - a) A admissibilidade mútua dos **meios de prova** entre os Estados-Membros;
 - b) Os **direitos individuais em processo penal**;
 - c) Os **direitos das vítimas** da criminalidade;
 - d) Outros **elementos específicos do processo penal**, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adotar essa decisão, atualmente, a partir do Tratado de Lisboa, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.
- A adoção das regras mínimas não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de proteção das pessoas.

FINS: RECONHECIMENTO MÚTUO/HARMONIZAÇÃO

- **Harmonização** (regras mínimas), **exemplos:**

Pré-Tratado de Lisboa:

- ❑ Decisão-Quadro do **Conselho 2001/500/JAI**, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime - parcialmente substituída pela **Diretiva 2014/42**, de 03/04, transposta pela Lei n.º 30/2017, de 30/05.
- ❑ Decisão-Quadro do **Conselho 2005/212/JAI**, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (estabelece regras mínimas de declarações de perda alargada - a que crimes se devem aplicar e em que condições - parcialmente substituída pela Diretiva 2014/42, de 03/04, transposta pela Lei n.º 30/2017, de 30/05.

Pós-Tratado de Lisboa:

- ✓ Diretiva **2012/29/UE** do **Parlamento EU e do Conselho**, relativa à Vítima
- ✓ **Diretivas de garantias processuais todas do Parlamento EU e do Conselho**

III. AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

- Em primeiro lugar há que não esquecer que as diretivas de garantias processuais não se aplicam apenas a processos transfronteiriços, antes preveem **direitos processuais mínimos e transversais a cada um dos sistemas processuais penais dos EM** (v. Mitsilegas, 2016, p. 171, Caeiro, 2015, p. 11).
- Convém, por isso, determinar a **força jurídica das diretivas em geral**, independentemente de uma lei nacional de transposição, antes de entrarmos numa análise particular das diretivas de garantias processuais

AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

“A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.” (art. 288 TFUE)

- Deve ser transposto num prazo determinado
- No decurso de tal prazo, *“os tribunais dos Estados-Membros devem abster-se, na medida do possível, de interpretar o direito interno de modo suscetível de comprometer seriamente, depois do termo do prazo de transposição, o objetivo prosseguido por essa diretiva”* (Ac. TJUE, 27-10-2016, C-439/16 PPU, Bulgária c. Milev, relativo à diretiva presunção de inocência).

AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

Outros efeitos do incumprimento na transposição de diretivas:

1. A Comissão e outros EM podem intentar, no TJUE, **ações por incumprimento**, nos termos previstos nos arts. 258.º e 259.º, do TFUE
2. Caso o TJUE julgue tais ações procedentes, o EM incumpridor pode ser condenado no pagamento de uma quantia fixa ou numa sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 260.º, do TFUE

AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

Transposto o prazo, mesmo em caso de transposições deficientes ou de falta de transposição :

1. **Efeito direto** (vertical): *“Segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, em todos os casos em que, atento o seu conteúdo, as disposições de uma diretiva sejam **incondicionais e suficientemente precisas**, os particulares têm o **direito de as invocar contra o Estado nos tribunais nacionais, quer quando este não tenha feito a sua transposição para o direito nacional nos prazos previstos na diretiva quer quando tenha feito uma transposição incorreta**”* (TJUE, C-226/07, Flughafen Köln/Bonn GmbH c. Hauptzollamt Köln, § 23).
2. Princípio de **interpretação conforme**, também chamado de **efeito indireto** (TJUE, 10-04-1984, Von Colson e Kammann vs. Land Nordrhein-Westfalen, C-14/83, ulteriormente reafirmado nos casos C-160/01, Mau e C-197-403/01 Pfeiffer; ver também C-212/04, Adeneler).

AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

Diferenças principais com a **Decisão-Quadro**:

- **A DQ não tem efeito direto**
- Poderes da Comissão e do TJUE mais limitados, não podendo ser intentadas ações ao abrigo do art. 258.º, do TFUE

Cf. art. 34.º, TUE (versão pré-Lisboa); art. 10.º do Protocolo do TFUE (Tratado de Lisboa) Relativo às Disposições Transitórias

AS DIRETIVAS E A SUA FORÇA VINCULATIVA

- Conforme observamos supra, os prazos de transposição das seguintes diretivas mostram-se ultrapassados, e inexistem instrumentos nacionais específicos que os contemplem:

1. Diretiva 2010/64 (interpretação e tradução): **27 outubro 2013**
2. Diretiva 2012/13 (informação e acesso aos autos): **2 junho de 2014**
3. Diretiva 2013/48 (advogado, informar um 3.º aquando da privação de liberdade, e de comunicar com 3.ºs e com autoridades consulares): **27 novembro de 2016**
4. Diretiva 2016/343 (presunção de inocência e direito de comparecer em julgamento): **1 abril 2018**

- Podemos, assim, concluir, mesmo na falta de transposição destas diretivas, que elas gozam de **efeito indireto**, a que acresce, quando os direitos consagrados nas mesmas sejam incondicionais e suficientemente precisos, o **efeito direto**.

AS DIRETIVAS: FORÇA VINCULATIVA E O TJUE

- Os tribunais nacionais, pelo princípio da “cooperação sincera” prevista no art. 4.º/3, da TUE, estão vinculados à aplicação do Direito da UE
- Em caso de uma dúvida interpretativa (ou de validade), um tribunal nacional **pode** suscitar, ao TJUE, a resolução de uma **questão prejudicial**, quando ainda existe a possibilidade de impugnação da decisão segundo a lei interna (margem de discricionariedade)
- Um tribunal nacional **deve** suscitar ao TJUE a resolução de uma **questão prejudicial** quando a decisão já não é suscetível de impugnação segundo a lei interna

AS DIRETIVAS: FORÇA VINCULATIVA E O TJUE

- O TJUE, com vista a assegurar a respetiva interpretação uniforme e igualitária, tem entendido que as diretivas, quando, para a determinação do seu conteúdo, não remetem expressamente para o direito nacional, contêm **conceitos autónomos de Direito da EU**, que, assim, desenvolve.
- Sobre estes conceitos e respetivo desenvolvimento, veja-se, por ex., TJUE, 17-07-2008, **Kozłowski**, C-66/08, sobre o conceito de “residente” para efeitos de recusa de MDE, TJUE, 14-11-2013, C-60/12, **Baláž**, sobre “tribunal competente, nomeadamente em matéria penal” para efeitos de reconhecimento de uma sanção pecuniária, TJUE 24-05-2016, **Dworzecki**, C-108/16, sobre as notificações e conhecimento efetivo do julgamento *in absentia*, como motivo de recusa de MDE

AS DIRETIVAS: FORÇA VINCULATIVA E O TJUE

- Recorde-se, por seu turno, que a intervenção do TJUE ocorre *ex ante* (questões prejudiciais) e não *ex post* como ocorre com o TEDH...
- Neste contexto, e sendo as garantias processuais transversais aos sistemas nacionais dos EM, não se limitando a casos transfronteiriços, o “jogo” processual penal ganhou como que um novo “*player*” e tornou-se ainda mais complexo!

IV. ALGUNS ASPETOS IMPORTANTES DA DIRETIVA 2012/13/UE RELATIVA AO DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL

DIRETIVA INFORMAÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

1. Processo penal ou mandado de detenção europeu – art. 1.º.
2. E quanto a “**infrações de menor gravidade**” (sanções contra-ordenacionais?) aplicadas por entidades administrativas (“*autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal*”) - considerando 17 e art. 2.º/2.

DIRETIVA INFORMAÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

*Em alguns Estados-Membros, a competência para impor sanções em caso de **infrações de gravidade relativamente baixa** cabe a uma **autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal (tribunal penal)**. Pode ser o caso, por exemplo, de **infrações de trânsito** que são cometidas em larga escala e que podem ser determinadas na sequência de uma operação de controlo de trânsito. Em tais situações, **não seria razoável exigir que a autoridade competente garantisse todos os direitos decorrentes da presente diretiva**. Consequentemente, caso a lei de um Estado-Membro determine que, no caso de infrações de menor gravidade, as sanções sejam impostas por uma autoridade com essas características e haja **direito de recurso ou a possibilidade de por outra via remeter o caso para um tribunal penal, a presente diretiva só deverá aplicar-se à ação que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso ou remessa**. (considerando 17).*

DIRETIVA INFORMAÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

Para a determinação do conceito de “**processo penal**”, recorde-se o Ac. TJUE, 14-11-2013, C-60/12, **Baláž**, acerca do art. 1.º/a/iii, da DQ 2005/214/JAI (reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias), e o conceito autónomo “*tribunal competente, nomeadamente em matéria penal*”, englobando qualquer **entidade independente, com funções materialmente jurisdicionais** (ou seja, um 3.º, exterior a determinada relação controvertida, que é chamada a resolvê-la, de acordo com o pr. da legalidade), que aplique um **processo com as características essenciais de um processo penal, em especial, no que toca a garantias de defesa.**

DIRETIVA INFORMAÇÃO: ÂMBITO TEMPORAL

- Aplicável **a partir do momento** em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que é **suspeita ou acusada** da prática de uma infração penal e **até ao termo do processo**, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado (art. 2.º/1).
- Em casos de “**infrações de gravidade menor**” aplicadas por entidades administrativas (“autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal”), **a partir da impugnação judicial** dessas decisões - considerando 17 e art. 2.º/2.

DIRETIVA INFORMAÇÃO: ÂMBITO SUBJETIVO

- **“suspeitos ou acusados”** (de praticar uma infração penal) – art. 1.º.
- **“Suspeito”** e **“acusado”** poderão constituir conceitos autónomos de Direito da UE?
- Sobre o conceito de sanção penal (e **infração penal**), veja-se Ac. TJUE 26-02-2013, C-617/10, **Fransson**, onde foi decidido que, para estes efeitos, são pertinentes três critérios: 1) a qualificação jurídica da infração no direito interno 2) a própria natureza da infração 3) o tipo e a gravidade da sanção suscetível de ser aplicada ao interessado, **cabendo a decisão sobre a verificação destes requisitos, em última instância, aos tribunais nacionais.**
- Quanto ao conceito de **“acusação”** deve seguir-se a jurisprudência do TEDH– v. considerando 14.

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

1. O direito do suspeito ou acusado **de ser informado** dos seus direitos processuais
 - a) Informações gerais, orais ou por escrito –art. 3.º
 - b) **Carta** de direitos aquando de **privação de Liberdade** – art. 4.º e **anexo 1**;
 - c) **Carta** de direitos nos processos de execução de um **MDE** – art. 5.º e **anexo 2**;
2. O direito à informação sobre a **acusação** – art. 6.º.
3. O direito de **acesso** aos elementos do processo – art. 7.º.
4. Verificação (registo) e vias de recurso – art. 8.º

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

Informações gerais (orais ou por escrito) –art. 3.º:

- a) O direito de assistência de um advogado;
- b) O direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para a sua obtenção;
- c) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º;
- d) **O direito à interpretação e tradução;**
- e) O direito ao silêncio.

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

Carta de direitos aquando de privação de Liberdade – art. 4.º (anexo 1), **deve informar os suspeitos ou acusados do:**

- a) **Direito de acesso aos elementos do processo** (art. 7.º, infra);
- b) **Direito a que as autoridades consulares** (art. 36 Conv. Viena sobre Relações Consulares, 1963) **e uma pessoa sejam informadas;**
- c) **Direito de acesso a assistência médica urgente;** e
- d) **DO número máximo de horas ou dias que podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial.**
- e) Informações de base acerca de **todas as possibilidades**, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a **revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória** (*habeas corpus?*).

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

O direito à informação sobre a “acusação” (ou sobre as imputações concretas - art. 6.º e jurisprudência do TEDH):

- N.º 1 - **estádios iniciais do processo**, sobre os factos constitutivos do tipo de ilícito imputado e **respetiva qualificação jurídica** - (pelo menos antes da primeira entrevista oficial pela polícia ou outra autoridade competente – v. considerando 28).
- N.º 2 – aquando da **detenção ou prisão**.
- N.º 3 – aquando da formulação de **acusação**.
- N.º 4 – os suspeitos ou acusados são **prontamente** informados de **alterações a informações anteriores** (e não só de alterações à acusação na fase de instrução e julgamento).

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

- Todos estes procedimentos de informação (arts. 3.º a 6.º), devem ficar consignados em **registo**, lavrado de acordo com o procedimento de registo previsto no nosso direito interno (art. 8.º/1).
- Os EM’s devem assegurar o **direito de impugnar**, de acordo com os procedimentos previstos em lei interna, uma eventual **omissão ou recusa** por parte das autoridades competentes em **facultar informações** nos termos da diretiva (art. 8.º/2)

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

O **direito de acesso aos elementos do processo** – art. 7.º (v. art. 141.º/4/e, 194.º/6/b/8, do CPP) .

- *Caso uma pessoa seja **detida e presa** em qualquer fase do processo penal, os Estados-Membros **asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico** que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam **essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão** (n.º 1).*
- Este acesso deve ser garantido o **mais tardar antes de uma autoridade judicial competente ser chamada a decidir** da legalidade da detenção ou prisão nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da CEDH, e, **em tempo útil**, para permitir o exercício efetivo do direito a **impugnar a legalidade da detenção ou prisão** (considerando 30).

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

- Da nossa parte entendemos que este direito (art. 7.º/1) **não admite exceções**, diferentemente do que o previsto quanto aos n.ºs 2 e 3, pois o n.º 4 do mesmo artigo apenas permite derrogações a estes. Neste sentido, veja-se doutrina internacional vária – v. Tsagkalidis, ERA, p. 13; FRA, p. 88, Allegrezza & Covolo, pp. 47-48), sem prejuízo da Leis de proteção de testemunhas (v. considerando 33).
- No sentido deste **direito não ser “absoluto”**, mesmo em casos de aplicação de prisão preventiva, citando jurisprudência do TEDH e do nosso TC, Júlio Barbosa da Silva, pp. 28 e ss., admitindo, portanto uma ponderação como aquela que está prevista no art. 7.º/4 da diretiva (art. 194.º/6/b, do CPP).

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

Ac. TRC de 02/05/2014, Vasques Osório

*“O considerando 32 da Diretiva admite que o direito nacional possa **restringir o acesso aos meios de provas** quando tal acesso possa fazer perigar direitos fundamentais de primeira grandeza, ou interesses públicos importantes. E por isso, no art. 7º, nº 4 da Diretiva se prevê que, na condição de não prejudicar o direito a um processo equitativo, **pode ser recusado o acesso a certos elementos do processo se esse acesso for suscetível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outras pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a concessão de acesso poderia prejudicar uma investigação em curso ou comprometer gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que corre o processo penal...***

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

... Diremos pois, que os arts. 141º, nº 4 e 194º, nº 6 , b) e 8, ambos do C. Processo Penal, têm conteúdos plenamente conformes com o da Diretiva, na interpretação que lhes foi dada.”.

- Não podemos concordar com esta jurisprudência...

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

Já o **Ac. TRL de 03-03-2016**, Antero Luís, parece ir no sentido da diretiva, quando afirma:

- *Se o Ministério Público quando apresenta o detido para primeiro interrogatório judicial e aplicação de uma medida de coação, entende que existem elementos que constam do processo que não devem ser do conhecimento do arguido ao momento desse primeiro interrogatório, por razões de segredo de justiça ou pelos motivos materiais que são referidos na alínea e), do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, não deve fazer assentar a indicição, nem a promovida aplicação da medida de coação, nesses elementos do processo. O que não pode é assentar a indicição em tais elementos e depois pedir ao Juiz de Instrução que esconda do arguido esses mesmos elementos.*

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

Os direitos que admitem derrogações são, portanto, apenas os previstos no art. 7.º/2/3, tal como refere expressamente o n.º 4 do mesmo artigo:

2 Os Estados-Membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos **toda a prova material** que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

3 Sem prejuízo do n.º 1, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado **atempadamente** para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, **pelo menos, quando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal**. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, e na condição de não prejudicar o direito a um processo equitativo, pode ser recusado o acesso a certos elementos se esse acesso for suscetível de constituir uma **ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante**, como nos casos em que a concessão de acesso poderia **prejudicar uma investigação em curso ou comprometer gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que corre o processo penal**. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, a decisão de recusa de acesso a certos elementos, nos termos do presente número, seja tomada por uma autoridade judicial ou pelo menos seja sujeita ao controlo jurisdicional.

DIRETIVA INFORMAÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

- Os conceitos de “**documentos**” (art. 7.º/1) e “**prova material**” (art. 7.º/2) são coincidentes?
- Qual o conteúdo destes conceitos? Os considerandos 30 e 31, esclarecem que quer os documentos quer a prova material **podem** incluir, **fotografias, os registos áudio e vídeo**. Este conceitos parecem não incluir, assim, “prova pessoal”, ou seja, **autos de inquirição de testemunhas e de declarações de (co-)arguido** (?)
- Tomando em conta, inclusive, jurisprudência do TEDH (13-02-2001, Schöps c. Alemanha), julga-se que quer-se aqui referir ao **acesso, em tempo útil, a quaisquer elementos de prova** essenciais a uma defesa para impugnar eficazmente a detenção ou prisão preventiva, agora, de acordo com a diretiva, sem admitir quaisquer exceções (derrogações).

V. ALGUNS ASPETOS IMPORTANTES DA DIRETIVA 2016/343, RELATIVA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO

DIRETIVA PRESUNÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

- *A presente diretiva deverá aplicar-se apenas aos **processos penais** nos termos da interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado «Tribunal de Justiça»), sem prejuízo da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **A presente diretiva não deverá ser aplicável aos processos cíveis e administrativos, incluindo os processos administrativos que possam resultar na imposição de sanções, tais como processos em matéria de concorrência, em matéria comercial, em matéria de serviços financeiros, de trânsito, em matéria fiscal ou de impostos adicionais, e aos inquéritos realizados pelas autoridades administrativas em relação a esses processos** (considerando 11).*
- Para a determinação do conceito de “**processo penal**”, recorde-se o já aludido Ac. TJUE, 14-11-2013, C-60/12, **Baláž**.

DIRETIVA PRESUNÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

Este ponto é importante porquanto a diretiva em questão vem consagrar **expressamente** o **princípio da não autoincriminação** em termos aparentemente semelhantes a jurisprudência do TEDH (mas expressamente excluindo processos cíveis e administrativos), jurisprudência esta não inteiramente coincidente com a dos nossos tribunais (v., por ex., **Acs. TC. 461/11 e 340/2013**, e jurisprudência do TEDH citada neste último).

DIRETIVA PRESUNÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

Art. 7.º, n.º 2 e 3:

2. *Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o **direito de não se autoincriminar**.*

3. *O exercício do direito de não se autoincriminar não impede a recolha pelas autoridades competentes de elementos de prova que possam ser **legitimamente obtidos através do exercício legal de poderes coercivos e cuja existência é independente da vontade do suspeito ou do arguido**.*

DIRETIVA PRESUNÇÃO: ÂMBITO OBJETIVO

Considerando 29:

O exercício do **direito de não se autoincriminar não deverá impedir** as autoridades competentes de recolher elementos de prova que, embora possam ser licitamente obtidos junto do suspeito ou do arguido através do exercício de poderes legais coercivos e que existem independentemente da vontade do suspeito ou do arguido, **por exemplo, os elementos recolhidos por força de um mandado, os elementos em relação aos quais está prevista uma obrigação legal de conservação e de apresentação a pedido, as amostras de hálito, sangue e urina, bem como de tecido humano para efeitos de testes de ADN.**

DIRETIVA PRESUNÇÃO: ÂMBITO SUBJETIVO E TEMPORAL

- Expressamente **limitado a pessoas singulares** (art. 2.º e considerandos 14 e 15).
- Pessoas **suspeitas** da prática de uma **infração penal** ou **constituídas arguidas**.
- **Todas as fases do processo penal, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal,** até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.

DIRETIVA PRESUNÇÃO: DIREITOS CONCRETOS

1. Como regra de tratamento do suspeito/arguido: referências em público à culpa (art. 4.º) e apresentação do suspeito ou do arguido (art. 5.º)
2. Como regra de ónus da prova (art. 6.º)
3. Direito ao silêncio e direito de não se autoincriminar (art. 7.º)
4. Direito de comparecer em julgamento (art. 8.º) e direito a um novo julgamento em caso de condenação *in absentia* (art. 9.º)
5. Vias de recurso (art. 10.º)

REFERÊNCIAS EM PÚBLICO À CULPA (ART. 4.º)

Público alvo

- *Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, enquanto a culpa do suspeito ou o arguido não for provada nos termos da lei, declarações públicas emitidas pelas **autoridades públicas** ou decisões judiciais que não estabelecem a culpa **não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado** (art. 4.º/1).*
- Exclui, portanto, os **meios de comunicação social**, o que, quanto a nós, é lamentável, tendo em conta, nomeadamente, comentários da Comissão de Direitos Humanos da ONU (Human Rights Committee, General Comment No. 32, Article 14: *The media should avoid news coverage undermining the presumption of innocence*).

**DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO E DIREITO A UM NOVO JULGAMENTO
EM CASO DE CONDENAÇÃO IN ABSENTIA****Art. 8.º/2**

Os Estados-Membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

- a) o suspeito ou o arguido tenha **atempadamente sido informado do julgamento** e das consequências da não comparência; ou*
- b) o suspeito ou o arguido, tendo sido **informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.***

**DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO E DIREITO A UM NOVO JULGAMENTO
EM CASO DE CONDENAÇÃO IN ABSENTIA****Considerando 36**

*Informar o suspeito ou o arguido do julgamento deve ser entendido no sentido de o **notificar pessoalmente** ou lhe fornecer, por outros meios, **informação oficial sobre a data e o local do julgamento, de modo a **permitir-lhe tomar conhecimento**** do julgamento. Informar o suspeito ou o arguido das consequências da não comparência deverá ser entendido, nomeadamente, no sentido de os informar de que pode ser proferida uma decisão mesmo se não comparecerem ao julgamento.*

DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO E DIREITO A UM NOVO JULGAMENTO EM CASO DE CONDENAÇÃO IN ABSENTIA

Estranhamente, a redação final do preceito citado (art. 8.º/2) diverge da redação da proposta de diretiva e da redação de outros preceitos similares do Direito da União, em especial o art. 4.º-A/a/i DMDE, que dispõe:

i) **notificada pessoalmente** e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou **recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial** da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que **deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento** do julgamento previsto...

DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO E DIREITO A UM NOVO JULGAMENTO EM CASO DE CONDENAÇÃO IN ABSENTIA

- Maria João Antunes e Joana Fernandes Costa (2015, p. 42), em **comentário à proposta** da diretiva com redação equivalente ao citado art. 4.º-A/a/i DMDE, levantaram **dúvidas sobre se o nosso sistema de notificações por via postal simples, após prestação de TIR** por arguido, cumpria os requisitos do Direito da UE.
- Da nossa parte, entendemos que o nosso sistema de notificações se apresenta, em princípio, não viola o processo equitativo e o Direito da UE, porquanto o arguido, ao prestar TIR, fica desde logo informado da obrigação de comunicar alterações à morada dada pelo mesmo, pelo que uma eventual falta de conhecimento do arguido sobre o julgamento designado, ocorrerá, em regra, utilizando uma expressão do TJUE, invariavelmente, por *falta manifesta de diligência por parte do interessado* (TJUE 24-05-2016, **Dworzecki**, C-108/16, § 51).

DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO E DIREITO A UM NOVO JULGAMENTO EM CASO DE CONDENAÇÃO IN ABSENTIA

Veja-se também o **Ac. TEDH, 24-04-2012, Haralampiev** c. Bulgária, § 44

... l'on ne peut conclure qu'avant de procéder à l'examen de l'affaire par défaut, le tribunal compétent a forgé la conviction que les efforts raisonnables prévus pas la loi ont été réalisés pour informer le requérant des actes de procédure, selon les exigences du procès équitable (Sejdovic, § 81 et les suivants), ou que celui-ci a tenté à se soustraire à la justice ou qu'il a manifesté de manière non équivoque son refus de comparaître devant les tribunaux. Sur ce point, il convient de distinguer la présente affaire de l'affaire Demeboukov à laquelle fait référence le Gouvernement. Il a été établi, dans cette dernière, que les autorités avaient cherché le requérant afin de lui remettre l'acte d'accusation selon les dispositions du droit interne et qu'elles ne l'avaient pas retrouvé car celui-ci avait changé son domicile sans les informer, ceci malgré l'obligation imposée par la mesure coercitive garantissant sa comparution (Demeboukov précité, §§ 54-58).

DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO E DIREITO A UM NOVO JULGAMENTO EM CASO DE CONDENAÇÃO IN ABSENTIA

- Este ponto é tanto mais importante porquanto, estabelece o art. 9.º da diretiva, que quando o julgamento ocorra *in absentia*, e as condições do art. 8.º/2 não se mostrarem reunidas, deve ser concedido ao arguido a possibilidade de requerer um **novo julgamento ou o acesso a vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas.**
- Contudo, no sistema português atual não estão consagrados tais institutos.

BIBLIOGRAFIA

- Anneli Soo, "Key issues of the right to information under Directive 2012/13/EU", em: http://www.era-comm.eu/procedural_safeguards/kiosk/pdf/papers/5_Key_issues_of_the_right_to_information.pdf.
- Alexandros Tsagkalidis, "Directive 2012/13/EU on the Right to Information in Criminal Proceedings", ERA, 2-3-2017, em: http://www.era-comm.eu/procedural_safeguards/kiosk/pdf/2017/Article_Right_to_Information.pdf
- Júlio Barbosa e Silva, "A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012 relativa ao direito à informação em processo penal", Julgar, online, nov. 2017.
- María Luisa Villamarín López, "The presumption of innocence in Directive 2016/343/EU of 9 March 2016", ERA Forum, September 2017, vol. 18, issue 3.
- Pedro Caeiro, "Introdução", in "A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a "segunda vaga" e o seu previsível impacto sobre o direito português, Instituto Jurídico, FDUC, 2015.
- Maria João Antunes e Joana Fernandes Costa, "Comentário à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa ao Reforço de Certos Aspetos da Presunção de Inocência e do Direito de Comparecer em Julgamento (COM(2013) 821 FINAL)", in "A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a "segunda vaga" e o seu previsível impacto sobre o direito português, Instituto Jurídico, FDUC, 2015.
- Sílvia Allegrezza, Valentina Covolo, "The Directive 2012/13/EU on the Right to Information in Criminal Proceedings: Status Quo or Step Forward", European Criminal Procedure law in Service of Protection of the Union Financial Interests: State of Play and Challenges, Eds. Durdevic, Z., Ivcevic Karas, E. Croatian Association of Criminal Law, 2016.
- Valsamis Mitsilegas, "EU Criminal Law after Lisbon", Hart Publishing, 2016.
- "Rights of suspected and accused persons across the EU: translation, interpretation and information", FRA – European Union Agency for Fundamental Rights, Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016.

GARANTIAS PROCESSUAIS E A UNIÃO EUROPEIA

OBRIGADO

Docente: Alexandre Au-Yong Oliveira
(CEJ)
Lisboa, 4 de maio 2018

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/q92k3biyt/flash.html?locale=pt>

2.

**Garantias Processuais
e a União Europeia, em
especial, a Diretiva 2010/64/UE
e a Diretiva 2013/48/UE**

Vânia Costa Ramos



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

GARANTIAS PROCESSUAIS E A UNIÃO EUROPEIA, EM ESPECIAL, A DIRETIVA 2010/64/UE RELATIVA AO DIREITO À INTERPRETAÇÃO E TRADUÇÃO EM PROCESSO PENAL E DIRETIVA 2013/48/UE RELATIVA AO DIREITO DE ACESSO A UM ADVOGADO EM PROCESSO PENAL E NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE MANDADOS DE DETENÇÃO EUROPEUS, E AO DIREITO DE INFORMAR UM TERCEIRO AQUANDO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E DE COMUNICAR, NUMA SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, COM TERCEIROS E COM AS AUTORIDADES CONSULARES¹

Vânia Costa Ramos*

Apresentação *Power Point*

Anexos

Vídeo

Apresentação *Power Point*

CIDPCC
Centro de Investigação
em Direito Penal e Ciências Criminais

FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Instituto
Direito
Penal
e
Ciências
Criminais

CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Centro de Estudos Judiciários

Formação Contínua 2017/2018

Cooperação Judiciária Internacional
em Matéria Penal

Garantias Processuais e a União
Europeia e Questões Conexas

**As Directivas (UE) 2010/64 e
2013/48 e o CPP / Lei 65/2003**

Lisboa, 04-05-2018
Auditório do Montepio
Vânia Costa Ramos

¹ Apresentação decorrida na ação de formação do CEJ “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal”, no Auditório do Montepio, no dia 4 de maio de 2018.

*Advogada e Investigadora do CIDPCC (Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais).

2

Como invocar a Directiva

- Interpretação Conforme
- Aplicação Directa
- Reenvio prejudicial

3

Aferir a compatibilidade com a Directiva

- “*Law in books*” + “*Law in action*”
 - Há lei? Há jurisprudência firme?
 - A lei e a jurisprudência são claras?
 - São aplicadas de forma consistente?

4

Direito à Interpretação CPP vs Directiva

- Artigo 92 (2) CPP - interpretação à luz da finalidade estabelecida na Directiva - Art. 2 (1), (2) e (8) - *fair trial* - *colocar o arguido que não domina a língua na mesma posição do que o arguido que a domine para que possa exercer os seus direitos de defesa*
- Questão da Qualidade - Art 2 (8)
 - Abrangência
 - Forma
 - Controlo (qualificações, aptidão para traduzir e interpretar; pares de línguas, etc.)
 - “Medidas Concretas” - Art 5 (1) - e Registo Art 5 (2) - Preço?

(Reenvio TJUE)

5

Direito à Interpretação CPP vs Directiva

- Procedimento para assegurar que o arguido conhece a língua Art. 2 (4)
- Conversações com o defensor - Art 2 (2) - 92 (3)
- Renúncia não é possível
- Vícios - 120 (2) al. c) e n.º 3; 123.º do CPP (se não pode haver renúncia - insanável?)

6

Direito à Interpretação Exs. jurisprudência

- ACTRP 30.09.2015

"Com vista a assegurar o efetivo direito de defesa, deve ser nomeado intérprete ao arguido que não fala nem compreende a língua portuguesa quando aquele pretenda estabelecer conversações com o seu defensor oficioso."

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1d5953dbe1d6f4cf80257ee3002dae56?OpenDocument>

7

Direito à Tradução Directiva

- **Finalidade – Art 3 (1)**

"documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo"

- **Tradução de documentos essenciais expressamente previstos – Art. 3 (2) e 3 (6)**
 - Medidas privativas de liberdade
 - Acusação e Pronúncia
 - Sentenças
 - MDE
- Em regra por escrito Art 3(7)
- Renúncia é possível Art 3 (8)
- Exigências de qualidade Art 3 (9) = interpretação

8

Direito à Tradução CPP vs. Directiva

- Interpretação conforme - art. 92 (2), (3), (6), ou aplicação directa da Directiva?
 - Docs essenciais no CPP - Medidas privativas de liberdade:
 - Decisões de aplicação de medida de coacção restritiva da liberdade;
 - Despachos que determinem a detenção de um suspeito;
 - Decisões que apliquem uma pena ou medida de segurança;
- [...]

9

Direito à Tradução CPP vs Directiva (2)

- Docs essenciais - "Acusação e Pronúncia"
 - Decisões de imputação: despacho que ordena ou promove a detenção para primeiro interrogatório;
 - A informação ao arguido da imputação antes de prestar declarações
 - Auto de notícia com funções de acusação;
- [...]

10

Direito à Tradução CPP vs Directiva (3)

- Interpretação conforme - art. 92 (2), (3), (6), ou aplicação directa da Directiva?
- Docs. essenciais - Sentenças
 - Decisões de primeira e ulteriores instâncias
 - Decisões de condenação e absolvição

[...]

IMPT: prazos para recurso (caso *Panasenko* in fine - <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/ac%F3rd%E3o%20ART6%20Panasenko%20trad.pdf>)

11

Direito à Tradução CPP vs Directiva (4)

- Todos os actos referidos no art. 113 (10) CPP ou outros em que esteja prevista a notificação pessoal do arguido = documentos essenciais para efeitos da lei PT

12

Direito à Tradução Exs. jurisprudência

- ACTRE, de 01.04.2008, João Gomes de Sousa, proc. 331/08-1

I – A previsão do artigo 113º, nº 9 do Código de Processo Penal, devidamente conjugado com a letra e espírito do artigo 6º, nº 3, al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, exigem, no caso de arguido que não entenda a língua portuguesa, que sejam devidamente traduzidas as *notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.*

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument>

13

Direito à Tradução CPP vs Directiva

▪ Outros documentos essenciais

- Provas que fundamentam a acusação ?
- TIR
- Constituição de Arguido (Directiva 2012/13/UE – Art 4(5)) – Art. 58 (4)
- Notificações respeitantes a revogação de pena suspensa ? (problema do âmbito de aplicação)

14

Direito à Tradução - CPP

- Abrangência da Tradução
 - A tradução dos documentos previstos no CPP como devendo ser notificados pessoalmente ao arguido devem em regra ser integral (igualdade)
 - As restantes devem ser em regra integrais, sem prejuízo da tradução parcial em casos excepcionais devidamente fundamentados
 - Vícios – 120 (2) al. c) e n.º 3; 123.º do CPP

15

Direito à Tradução Exs. Jurisprudência (2)

- ACTRP de 08.06.2005, Marques Salgueiro, **0513062**

“A notificação em língua portuguesa da acusação a arguido estrangeiro constitui a nulidade prevista no artigo 120, n.2, alínea c) do CPP”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/07d2d6cc9c5e3f4d80257021005389e2?OpenDocument>

Direito à Tradução Exs. Jurisprudência (3)

16

- ACTRE de 26.06.2007, João Gomes de Sousa, proc. 848/07-1

I – A Convenção Europeia dos Direitos do Homem vigora na ordem jurídica portuguesa com valor infra-constitucional e consagra, como concretização do princípio do processo equitativo, que o arguido tem, como mínimo ("minimum rights"), o direito a ser informado, no mais curto prazo compatível com o direito de defesa, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza da causa da acusação contra ele formulada.

II – Porque o conhecimento do teor da acusação é elemento essencial para o exercício de todas as garantias de defesa, não basta a mera existência formal de um intérprete nomeado nos autos para que aquele direito se considere realizado.

III – Porque o arguido tem um direito pessoal, concreto e efectivo à notificação da acusação em língua que entenda, não basta a simples notificação do defensor nomeado para que aquele direito se considere concretizado.

IV – Direito que apenas se considera efectivado com a notificação da acusação integralmente traduzida por escrito.

IV - É processualmente inexistente a notificação de uma acusação redigida em português a uma arguida que apenas entende o mandarim."

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/392efd3e578eb3d480257de100574aa7?OpenDocument>

Conclusão

17

- Papel da defesa
 - Registo - Art 98 (1) e (3) - 99 (3) (d)
 - Fase de inquérito - 268 (1) (f) e 32 (4) - e instrução
 - Fase de julgamento
 - Reenvio prejudicial (obrigatório para o tribunal de última instância)
- Papel das autoridades judiciais
- Compatibilidade com a Directiva? Parcial...
- Alteração do CPP ? Sim

Acesso ao Advogado – Finalidade

18

Fundamento e finalidade do direito de acesso ao advogado

- *Exercício efectivo dos direitos de defesa* (art. 3.º, n.º 1) “gateway”
- *Protecção contra tortura e tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes* (art. 3.º, n.º 1 e 3, al. c), e art. 4.º da CDFUE, cf. cons. 29

Conteúdo do direito – art. 3.º, n.º 3

- Reunir e comunicar em privado - al. a) e art. 4.º)
- Presença e participação efectiva em interrogatório - al. b)
- Participação em reconhecimentos, acareações, reconstituições nos quais o arguido tenha de ou possa estar presente - al. c)
- *Antes do interrogatório – durante a detenção – STC 21/2018*

Acesso ao Advogado – Pontos de Conflito com a Directiva?

19

- O Direito e a renúncia ao Direito – art. 3.º, n.º 1 e 2, e 9.º
 - Interrogatórios policiais
 - Acareações
 - Reconhecimentos
 - Reconstituições do Facto
 - *Antes do interrogatório – durante a detenção – STC 21/2018*
- *Requisitos da renúncia – jurisprudência do TEDH*

(Pishchalnikov v. Russia, First Section judgment of 24.09.2009, application no. 7025/04)

- *Inequivoca*
- *Voluntária*
- *Ciente*

Art.º 9.º, n.º 1, Directiva

- al. a) - *informação sobre o direito e consequências da renúncia*
- al. b) - *renúncia voluntária e inequívoca*

VCR – *problemas de compatibilidade da prática processual com este regime no que toca à renúncia ao direito para os actos concretos...*

20

Acesso ao Advogado – O papel da defesa – questões para reflectir

- **Participação em actos durante o inquérito? Art. 61.º n.º 1, a) e g), CPP ?**
- **Direito de investigação pela defesa?**

TEDH, Dayanan v. Turkey (Chamber judgment of 13.01.2009, application no. 7377/03)

"Indeed, the fairness of proceedings requires that an accused be able to obtain the whole range of services specifically associated with legal assistance. In this regard, counsel has to be able to secure without restriction the fundamental aspects of that person's defence: **discussion of the case, organisation of the defence, collection of evidence favourable to the accused, preparation for questioning, support of an accused in distress and checking of the conditions of detention**"

21

Acesso ao Advogado – O papel da defesa

ECBA Cornerstones

"The role of the lawyer– overcoming the myth

- The timely and active participation of a defence lawyer in criminal proceedings contributes to the effectiveness of criminal justice systems – it is not an obstacle to criminal justice.
- It ensures the fairness of proceedings, because immediate access to legal advice is a pre-condition to exercising one's rights.
- It helps [achieving] a better quality of process including evidence gathering, and therefore of the evidence obtained, which helps to secure its admissibility.
- It contributes to preventing miscarriages of justice and even to avoiding large numbers of appeals - resulting in a reduction of the costs of criminal proceedings.
- It facilitates mutual recognition in the EU because mutual trust in fair proceedings throughout Europe would be developed in practice"

Acesso ao Advogado – Pontos de Conflito com a Directiva?

22

- Informação a terceiro aquando da privação da liberdade

- Art. 143.º, n.º 4, do CPP

“nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial”

vs

- Art. 5.º, n.º 3, e art. 8.º, n.º 1, al. c), da Directiva

(cf. Miguel João Costa)

Acesso ao Advogado e MDE – dupla defesa – art. 10.º Directiva

23

- PT como EM de emissão – n.º 5
 - Boa práticas:
 - Se há defensor, indicar no MDE
 - Se não há defensor – indicar no MDE que tem direito a solicitar e como poderá fazer
 - Se foi comunicada a detenção, nomear defensor antes da entrega?
- PT como EM de execução – n.º 1, 4, 5
 - nomeação imediatamente após detenção (não na apresentação ao TR) – n.º 1 (e n.º 2, al. a), e n.º 6)
 - informação sobre o direito no EM de emissão à pessoa procurada – n.º. 4 – não previsto na Lei 65/2003....
 - questão do prazo para defesa (articulação com EM de emissão) – n.º 2, al. a), 4 e 5
 - *melhorar*-especialização no âmbito do AJ nestes processos (OA / MJ)

Cf. CIDPCC – Parecer – omissões legislativas

24

Acesso ao Advogado e MDE – para além do art. 10.º Directiva

- Conjugação com as outras Directivas em ambos os Estados
 - Direito de informação e de acesso aos autos no processo subjacente ao MDE
 - Direito à assistência por intérprete ou tradução de documentos essenciais no processo subjacente ao MDE
 - Direito à assistência por advogado no processo subjacente ao MDE [e outros não regulados nas Directivas mas decorrentes da CDFUE/CEDH – por exemplo sindicar a legalidade da detenção...]
- a partir do momento da detenção no EM de execução**



Dimensão transfronteiriça do direito de defesa na UE – Eliminação da distinção entre a detenção no EM de emissão e de execução para fins do exercício dos direitos de defesa

25

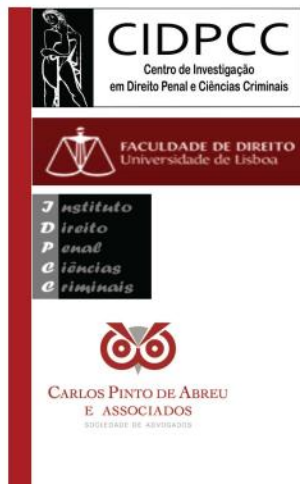
Elementos adicionais (selecção)

- Tradução e Interpretação
 - Fair Trials
<https://www.fairtrials.org/wp-content/uploads/2016/04/FERRAMENTAS-PARA-PROFISSIONAIS-DO-ROTEIRO-clean-sem-indice-automatico.pdf>
 - FRA
<http://fra.europa.eu/en/publication/2016/rights-suspected-and-accused-persons-across-eu-translation-interpretation-and>
 - Jerónimo, Patrícia
<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/27488/4/JER%3%93NIMO%2c%20P.%2c%20Int%3%a9rprete%20e%20Tradutor%20Ajuramentado%20Final%20pdf.pdf>
 - Ramos, Vânia Costa
<http://carlospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-515-direito-europeu-na-pratica-processual>
 - Silva, Júlio Barbosa
<http://iulaar.pt/wp-content/uploads/2018/03/20180316-ARTIGO-JULGAR-Direito-a-interprete-e-tradução-Júlio-Barbosa.pdf>
 - Monge/Costa Ramos/Lizardo Pratas/Gago da Câmara, jurisprudência dos tribunais portugueses <http://carlospintodeabreu.com/pt/publicacoes>
- CIDPCC, [Parecer CIDPCC sobre Proposta de Lei n.º 271/XII](#)

Elementos adicionais (selecção)

26

- Acesso ao Advogado
 - E. Cape, Z. Namoradze, R. Smith, T. Spronken, Effective Criminal Defence in Europe (Antwerp-Oxford-Portland: Intersentia, 2010)
 - ECBA cornerstones
http://www.ecba.org/extdocserv/projects/ps/20120621_ECBAMeasureC.pdf
 - ECBA sobre a proposta
http://www.ecba.org/extdocserv/ECBA_Stat_PropMeasureC.pdf
 - ECBA EAW Handbook
<http://handbook.ecba-eaw.org/>
 - Costa, Miguel João
https://www.ii.fd.uc.pt/publicacoes/comentarios/ebook_1_comentarios.pdf
 - Ramos, Vânia Costa
<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/203228441600700403>
- CIDPCC, [Parecer CIDPCC sobre Proposta de Lei n.º 271/XII](#)
- STC 21/2018, de 04.03.2018 <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/ca/Resolucion/Show/25599>



Obrigada pela atenção!

vaniacostamos@carlospintodeabreu.com

27

Anexos²

- [Jurisprudência dos tribunais portugueses em matéria de interpretação e tradução;](#)
- [Sentença do Tribunal Constitucional de Espanha de 05/03/2018;](#)
- [Pareceres da 1.ª comissão da Assembleia da República \(CACDLG\) sobre as propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII;](#)
- [Usar o Direito Europeu na prática processual penal.](#)

Vídeo da apresentação



- <https://educast.fccn.pt/vod/clips/hoes5zxpzpt/flash.html?locale=pt>

² Para aceder aos anexos deverá fazer o *download* do e-book.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3.

**Princípio do
reconhecimento mútuo:
implicações processuais**

José Luís Lopes da Mota



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO: IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS¹

José Luís Lopes da Mota*

Apresentação Power Point

Princípio do reconhecimento mútuo

Implicações processuais

*

Centro de Estudos Judiciários
4.5.2018

JL Lopes da Mota

¹ Apresentação decorrida na ação de formação do CEJ “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal”, no Auditório do Montepio, no dia 4 de maio de 2018.

*Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Reconhecimento mútuo – conceito (1/4)

- “Pedra angular” da cooperação (Tampere, 1999)
 - Princípio de acção política → Decisões-Quadro (Tratado de Amesterdão, art. 31)
- Agora no TFUE, art. 82.1 (Tratado de Lisboa, 2007):
 1. *A cooperação judiciária em matéria penal na União **assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais***
 - Princípio jurídico → Directivas

Reconhecimento mútuo – conceito (2/4)

- Cooperação de tipo novo – UE → Leis novas
 - Estado (autoridade) de emissão – Estado (autoridade) de execução
 - Decisão – Execução
 - Judicialização (eliminação fase administrativa dos processos)
 - Contactos / comunicação directos entre autoridades judiciárias
- Substitui cooperação clássica → Convenções + Lei 144/99
 - Estado (autoridade) requerente – Estado (autoridade) requerido(a)
 - Pedido – Aceitação
 - Proc. c/ 2 fases: administrativa (PGR) e judicial
 - Contactos via autoridade central

Reconhecimento mútuo – conceito (3/4)

- O princípio do reconhecimento mútuo não encontra definição no direito nacional. Sentido, conteúdo e extensão devem ser obtidos por recurso à legislação da UE e à jurisprudência do TJUE sobre validade e interpretação dos actos normativos adoptados pelas instituições (art. 267 TFUE), com respeito pelo princípio de interpretação conforme aos Tratados e à legislação secundária aprovada com base nos Tratados (acórdãos de 16.6.2005, caso Pupino, Proc. C-105/03; de 17.7.2008 caso Kozłowski, Proc. C-66/08; e de 5.9.2012, caso Silva Jorge, Proc. C-42/11).
- Uma decisão proferida por uma autoridade judiciária competente (autoridade de emissão) produz efeitos no território do Estado em que deva ser executada (Estado de execução), como se de uma decisão de uma autoridade judiciária deste Estado se tratasse.

Reconhecimento mútuo – conceito (4/4)

Jurisprudência do TJUE:

- O princípio do reconhecimento mútuo, assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da UE
- Nesta base, a autoridade de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo de não execução ou no caso de o Estado de emissão não oferecer as garantias que devam ser exigidas.

Equivalência: vinculação aos mesmos instrumentos jurídicos de protecção dos direitos fundamentais (Carta DFUE e CEDH) incorporados nos sistemas processuais penais nacionais.

Reconhecimento mútuo – assente na confiança mútua

- Confiança na qualidade do sistema de justiça: sistema equivalente de respeito pelos direitos fundamentais, na emissão e na execução

Art. 6 TUE

- **1.** A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (...) que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. [nota: Anotações à Carta: JO C 303, 14.12.2007]
- Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.
- **3.** Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros

Reconhecimento mútuo – assente na confiança mútua

Carta dos Direitos Fundamentais da UE

Artigo 6.º

Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Os direitos consagrados no artigo 6º correspondem aos direitos garantidos pelo artigo 5º da CEDH, cujo sentido e âmbito são iguais, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Carta.

Reconhecimento mútuo – assente na confiança mútua

Artigo 5.º CEDH - Direito à liberdade e à segurança

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
- c) se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- f) se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa (...) contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

Reconhecimento mútuo – assente na confiança mútua

Carta dos Direitos Fundamentais da UE

Artigo 45.º

Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado [UE], aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo 18 TFUE

Não discriminação

No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

Nota: distinguir entre nacionais Estados-Membros (45.1) e estrangeiros (países terceiros – 45.2). Regimes diferentes.

Reconhecimento mútuo – assente na confiança mútua

Carta dos Direitos Fundamentais da UE

Artigo 52.

Âmbito dos direitos garantidos

1. Qualquer **restrição** ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do **princípio da proporcionalidade**, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção (...)

Nota: O n.º 3 visa garantir a coerência necessária entre a Carta e a CEDH consagrando o princípio segundo o qual, na medida em que os direitos da Carta correspondam igualmente a direitos garantidos pela CEDH, o seu sentido e âmbito, incluindo as restrições admitidas, são iguais aos previstos pela CEDH.

Reconhecimento mútuo – assente na confiança mútua

Carta dos Direitos Fundamentais da UE

Outros direitos fundamentais:

- ✧ Art 4. Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes – art. 3 CEDH
- ✧ Art 7. Respeito pela vida privada e familiar – art. 8 CEDH
- ✧ Art 8. Protecção de dados pessoais – art. 8 CEDH. Directiva 2016/680/UE. Regulamento 2016/679/UE
- ✧ Art 19. Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição – art. 4 Protocolo 4 CEDH
- ✧ Art 47. Direito à acção e a um tribunal imparcial, proc. equitativo – art. 6, 13 CEDH
- ✧ Artigo 50. - Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (ne bis in idem) – art. 4 Protocolo 7 CEDH

Implicações

- Obrigação de execução (jurisprudência TJUE)
 - Como se de uma decisão nacional se tratasse
 - Respeitando pressupostos e requisitos legais (Estado emissão)
 - Validade da decisão – rigor no preenchimento dos formulários
- Sujeita a controlo da autoridade de execução
 - Motivos de não execução (obrigatória e facultativa)
 - Verificação dos requisitos de forma e fundo (formulários – factos e direito) – informações suplementares
 - Incriminação da lista (32 infracções)
 - Dupla incriminação (fora da lista)
 - Diferimento / suspensão – esclarecimentos
 - Questões relacionadas com a regra da especialidade (MDE)
 - Consentimento da pessoa / consentimento da autoridade de execução
 - Questões relacionadas com a nacionalidade e residência (MDE)
 - Livre circulação de nacionais de Estados UE e estrangeiros
 - Penas (MDE): Prisão perpétua (garantia de não execução); adaptação para execução (natureza e medida da pena)

Fontes – regime

- Instrumentos dando expressão ao princípio do reconhecimento mútuo) - transposição
 - **DQ 2002/584/JAI (alt. DQ 2009/299/JAI)** – Lei 65/2003, alt. Lei 35/2015 (MDE para procedimento criminal – medida de prisão preventiva – e cumprimento de pena de prisão)
 - **DQ 2008/909/JAI** – Lei 158/2015 (Rec. sentenças penas de prisão)
 - **DQ 2008/947/JAI** – Lei 158/2015 (Rec. sentenças que aplicam penas de substituição e de sentenças e decisões relativas à liberdade condicional)
 - **DQ 2009/829/JAI** – Lei 36/2015, art. 8 (Rec. Decisões aplicam “medidas alternativas” à prisão preventiva - revogação de medida de coacção não detentiva; emissão de MDE)
 - **Diretiva n.º 2011/99/EU** – Lei 71/2015 (Decisão europeia de protecção)
 - **Diretiva 2014/41/UE** – Lei 88/2017 (Decisão europeia de investigação)
- Conceito e natureza da Decisão-Quadro (art. 31 TUE; Amesterdão) e Directiva (art. 82, 288 TFUE, Lisboa) – “aproximação das legislações nacionais”; necessidade de transposição por lei nacional.

Aspectos particulares

- Fundamentação das decisões: na emissão (requisitos); na execução (motivos de não execução)
- Contraditório e direito de defesa (proc. equitativo)
- **Necessidade de consideração conjunta – em particular MDE para procedimento criminal (prisão preventiva e alternativas)**
 - restrição de direitos: proporcionalidade (necessidade, adequação, proporcionalidade); também na DEI
- Maus tratos (condições das prisões)
- Na execução MDE (em especial):
 - Detenção: verificar perigo de fuga? (Garantir entrega)
 - Diretiva 2010/64/UE - direito à interpretação e tradução em processo penal (não transposta)
 - Diretiva 2012/13/UE - direito de informação sobre direitos (não transposta)

Aspectos particulares

- **Diretiva 2012/13/UE - direito de informação sobre direitos – carta de direitos na execução MDE (modelo - anexo II)**
- **A. Informação acerca do mandado de detenção europeu com base no qual foi detida**
- **B. Assistência por um advogado:** Tem o direito de falar confidencialmente com um advogado. O advogado é independente da polícia. Se precisar de ajuda para entrar em contacto com um advogado, peça à polícia; a polícia ajudá-lo-á. Em certos casos, a assistência pode ser gratuita. Peça mais informações à polícia.
- **C. Interpretação e tradução:** Se não falar ou compreender a língua falada pela polícia ou por outras autoridades competentes, tem o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete. O intérprete pode ajudá-lo a falar com o seu advogado e deve manter a confidencialidade do conteúdo dessa comunicação. Tem o direito de tradução do mandado de detenção europeu numa língua que compreenda. Em algumas circunstâncias pode ser-lhe fornecida uma tradução oral ou sumária.
- **D. Possibilidade de consentir:** Pode consentir ou não consentir em ser entregue ao Estado que o procura. O seu consentimento aceleraria o processo. [Eventual aditamento em certos Estados-Membros: Pode ser difícil ou mesmo impossível alterar essa decisão numa fase posterior.] Peça mais informações às autoridades ou ao seu advogado.
- **E. Audição:** Se não consentir na sua entrega, tem o direito de ser ouvido por uma autoridade judicial.

Muito obrigado pela atenção!

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4.

Reenvio Prejudicial: algumas questões

Francisco Pereira Coutinho



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

REENVIO PREJUDICIAL: ALGUMAS QUESTÕES¹

Francisco Pereira Coutinho*

1. O reenvio prejudicial enquanto instrumento de colaboração jurisdicional integrado num sistema judiciário não hierárquico
 2. As relações entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais no quadro do reenvio prejudicial
- Vídeo

1. O reenvio prejudicial enquanto instrumento de colaboração jurisdicional integrado num sistema judiciário não hierárquico

I. A ordem jurídica da União Europeia apresenta uma natureza simultaneamente horizontal e vertical. Os autores dos Tratados criaram um sistema judicial descentralizado, atribuindo aos tribunais nacionais a tarefa de aplicarem o direito da União, transformando-os nos seus “órgãos jurisdicionais de direito comum”², mas ao mesmo tempo colocaram o Tribunal de Justiça no vértice da organização judiciária, encarregando-o da missão de garantir a interpretação e aplicação uniformes do direito da União [art. 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE)].

A escolha de um modelo descentralizado de aplicação do direito potenciou os riscos de alastramento de divergências jurisprudenciais no interior da União “suscetíveis de comprometer a própria unidade da ordem jurídica (da União) e de prejudicar a exigência fundamental de segurança jurídica”³. Para o evitar, não foi adotada uma solução de inspiração federal, de acordo com a qual caberia recurso para o Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais nacionais que aplicassem contraditória ou divergentemente normas da União, ou as preterissem em benefício de normas nacionais incompatíveis.

A alternativa escolhida foi a consagração do mecanismo do reenvio prejudicial no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em que se prevê a faculdade - e em alguns casos a obrigação - de o juiz nacional requerer a intervenção prejudicial do Tribunal de Justiça sempre que tenha dúvidas quanto à validade ou interpretação de uma norma da União aplicável ao caso concreto perante si pendente.

II. O reenvio prejudicial tem tido um papel decisivo na evolução da ordem jurídica da União. Criado com a função de assegurar “a aplicação uniforme na (União) de todas as disposições que fazem parte da (sua) ordem jurídica”⁴, foi responsável pelos desenvolvimentos jurisprudenciais mais assinaláveis observados no direito da União. Basta recordar, a este propósito, que os célebres “casos constitucionais” em que o Tribunal de Justiça reconheceu o

¹ Apresentação decorrida na ação de formação do CEJ “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal”, no Auditório do Montepio, no dia 4 de maio de 2018.

*Professor da Universidade Nova de Lisboa.

² *Tetra Pak Rausing SA*, T-51/89, ECLI:EU:T:1990:41, para. 42.

³ *Foto-Frost*, 314/85, ECLI:EU:C:1987:452, para. 15.

⁴ *Kupferberg*, 104/81, ECLI:UE:C:1982:362, para. 14

princípio do primado, do efeito direto, da interpretação conforme ou da responsabilidade do Estado pela violação do direito da União, resultaram de um conjunto de questões interpretativas colocadas por juízes nacionais. Para além da enunciação dos princípios que articulam as relações entre o direito da União e os direitos nacionais, as sucessivas interpelações promovidas pelos juízes nacionais ao abrigo do art. 267.º TFUE permitiram ainda ao Tribunal de Justiça desenvolver o ordenamento jurídico da União nas suas várias vertentes materiais.

III. A par de garante da aplicação uniforme do direito da União, o reenvio funciona também como mecanismo indireto de proteção de direitos atribuídos a particulares pela ordem jurídica da União, na medida em que a decisão prejudicial pronuncia-se sobre a validade e clarifica o significado de normas de direito da União, levando a que o juiz nacional as aplique corretamente ao julgamento da causa. Ainda que o art. 267.º TFUE não atribua às partes qualquer direito à colocação de uma questão prejudicial – sempre negado em nome da natureza de “processo entre juízes” deste mecanismo⁵ –, é inegável que constitui instrumento importante para a salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva dos particulares, permitindo ultrapassar os obstáculos convencionais que limitam o seu acesso direto ao Tribunal de Justiça⁶.

2. As relações entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais no quadro do reenvio prejudicial

Na sua essência, o funcionamento do reenvio prejudicial é bastante simples:

- (i) O juiz nacional coloca a questão prejudicial que entender conveniente ao Tribunal de Justiça,
- (ii) Este responde-lhe, e
- (iii) O primeiro aplica a decisão prejudicial ao caso concreto que tem de resolver.

O sistema de administração da justiça vigente na União desenvolve-se, portanto, num quadro de cooperação e respeito mútuo. Na ausência de qualquer hierarquia jurisdicional, o seu êxito depende, em larga medida, do “espírito” de colaboração revelado pelos juízes nacionais, os quais têm a responsabilidade de inserir o direito da União na vida judicial hodierna.

Os contornos precisos do funcionamento do mecanismo processual do reenvio prejudicial foram sendo delineados ao longo dos anos pelo Tribunal de Justiça. Em seguida destacam-se quatro vertentes fundamentais dessa jurisprudência:

⁵ *CILFIT*, 283/81, ECLI:UE:C:1982:335, para. 9.

⁶ No domínio da cooperação judiciária em matéria penal, revelo particular deve ser dado aos acórdãos *Melloni*, C-399/11, EU:C:2013:107, e *Căldăraru*, C-404/15 e C-659/15, ECLI:EU:C:2016:198, em que o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a articulação entre a proteção de direitos fundamentais e o princípio da confiança mútua e do reconhecimento mútuo no âmbito do mandado de detenção europeu.

i) A qualidade de “órgão jurisdicional de um Estado-Membro” para efeitos de aplicação do art. 267.º TFUE deve ser atribuída apenas a entidades que reúnam um “conjunto de elementos, tais como a origem legal do órgão, a sua permanência, o carácter obrigatório da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo órgão, das normas de direito, bem como a sua independência. (...) Além disso, os órgãos judiciais nacionais só podem recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles se encontrar pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional”⁷. Saber se uma determinada entidade pode ser uma interlocutora direta do Tribunal de Justiça ao abrigo do art. 267.º TFUE é uma questão que apenas pode ser respondida pelo direito da União e não pelo direito nacional, podendo incluir entidades não integradas na organização judiciária nacional e, em contrapartida, excluir entidades denominadas por esta como órgãos judiciais.

No recente acórdão *Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, resultante de uma questão prejudicial suscitada pelo Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal de Justiça veio recordar que o art. 19.º do Tratado da União Europeia (TUE) confia a tarefa de assegurar a fiscalização jurisdicional na ordem jurídica da União aos órgãos judiciais nacionais. Por força do princípio da cooperação leal enunciado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do TUE, os Estados-Membros devem, por isso, assegurar no seu território a aplicação e o respeito do direito da União, estabelecendo as vias de recurso necessárias para assegurar aos interessados o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União⁸. Tal determina que os tribunais nacionais a quem seja atribuída a aplicação do direito da União devem preencher os requisitos necessários para poderem ser qualificados como “órgãos judiciais” na aceção do direito da União. Uma vez que praticamente todos os tribunais nacionais podem vir a ser chamados a aplicar o direito da União, o Tribunal de Justiça exige na prática a incorporação daqueles requisitos nas ordens jurídicas dos Estados-Membros⁹.

ii) Em nome da boa cooperação com os tribunais nacionais, o Tribunal de Justiça estabeleceu uma presunção de pertinência das questões prejudiciais que lhe são remetidas por aqueles. Esta posição tem subjacente o entendimento de que o juiz nacional tem um melhor conhecimento dos factos e está, por isso, em melhor lugar para apurar “a pertinência das questões de direito suscitadas pelo litígio que lhe foi submetido e a necessidade de uma

⁷ *Syfiat*, C-53/03, ECLI:UE:C:2005:333, para. 9.

⁸ *Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, C-64/16, ECLI:EU:C:2018:117, paras. 32-37.

⁹ No processo *Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, o Tribunal de Justiça analisou o preenchimento do requisito da independência judicial pelos tribunais portugueses na sequência de intervenções legislativas que reduziram temporariamente os vencimentos do setor público. O princípio da independência judicial está a ser novamente discutido no processo *Celmer, C-216/18 PPU*, no âmbito de um reenvio prejudicial suscitado pelo Supremo Tribunal da Irlanda, que teve origem na recusa pelo tribunal irlandês de execução de um mandado de detenção europeu emitido por um tribunal polaco. O tribunal do Luxemburgo foi chamado a pronunciar-se sobre se as reformas judiciais levadas a cabo na Polónia colocaram em causa a independência dos seus tribunais e, consequentemente, os direitos de defesa da pessoa objeto do mandado de detenção. (Nota do CEJ: o acórdão veio a ser publicado a 25/07/2018:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204384&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=939265>)

decisão prejudicial”¹⁰, bem como a fase processual em que esta deve ocorrer¹¹. Tal presunção só pode ser ilidida em hipóteses excepcionais, a saber:

- a) Quando se verifique, de forma manifesta, que a interpretação solicitada do direito da União não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal pendente perante o tribunal nacional;
- b) Quando o problema jurídico é de natureza hipotética, e o Tribunal de Justiça não disponha dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são colocadas. Se tal for o caso, o Tribunal de Justiça declara inadmissíveis as questões prejudiciais¹².

O desenvolvimento de um controlo da pertinência das questões prejudiciais levou o Tribunal de Justiça a exigir que o tribunal nacional o informe acerca do enquadramento jurídico e factual concreto em que se inserem as questões prejudiciais colocadas¹³, sob pena de também as considerar inadmissíveis¹⁴.

iii) Apesar de o art. 267.º TFUE não autorizar o Tribunal de Justiça a decidir sobre a conformidade de uma determinada norma nacional face aos Tratados, nada o proíbe de se pronunciar genericamente sobre a compatibilidade de normas nacionais face ao direito da União, fornecendo ao tribunal nacional “todos os elementos de interpretação baseados no direito (da União) que possam permitir-lhe apreciar esta compatibilidade para o julgamento da causa que lhe é submetida”¹⁵. Esta metodologia deliberativa do Tribunal de Justiça constitui uma forma indireta de controlo sobre a aplicação do direito da União pelos juízes nacionais, uma vez que estes são obrigados a incorporar a decisão do Tribunal de Justiça. O diálogo “entre iguais” conduzido através do art. 267.º TFUE assume, por isso, uma natureza mais aparente do que real.

iv) As diferenças entre órgãos jurisdicionais “facultados” e “obrigados” a colocar questões prejudiciais são menos estanques do que sugere a letra do art. 267.º TFUE. Na verdade, ambos têm a mesma margem de discricionariedade para apreciar a relevância de uma norma da União para o julgamento da causa, ao que acresce a circunstância de o Tribunal de Justiça ter vindo a mitigar sucessivamente os contornos desta distinção.

Em primeiro lugar, as decisões prejudiciais do Tribunal de Justiça projetam os seus efeitos sobre qualquer órgão jurisdicional. Por essa razão, limitam também a discricionariedade do juiz nacional que não decida em última instância, determinando que este, caso pretenda

¹⁰ *Gaumain-Cerri*, C-502/01 e C-31/02, ECLI:EU:C:2004:413, para. 15.

¹¹ *Elchinov*, C-173/09, ECLI:EU:C:2010:581, para. 26.

¹² *Beck e Bergdorf*, C-355/97, ECLI:EU:C:1999:391, para. 22.

¹³ O dever de fundamentação jurídico e factual dos pedidos prejudiciais suscitados pelos juízes nacionais está descrito de forma detalhada na *Nota Informativa Relativa à Apresentação de Pedidos de Decisão Prejudicial pelos Órgãos Jurisdicionais Nacionais*, JO C 297 de 5.12.2009, p. 1—6, para. 22.

¹⁴ *Telemarsicabruzzo*, C-320/90, C-321/90 e C322/90, ECLI:EU:C:1993:26.

¹⁵ *Fattoria autonoma tabacchi e.a.*, C-254/94, C-255/94 e C-269/94, ECLI:UE:C:1996:320, para. 27.

afastar-se da solução encontrada pelo tribunal do Luxemburgo, deve consultá-lo a título prejudicial com vista a convencê-lo da necessidade de alteração da sua jurisprudência¹⁶.

Em segundo lugar, os órgãos jurisdicionais que não decidem em última instância estão também obrigados a colocar uma questão prejudicial se considerarem inválido o ato da União aplicável ao caso perante si pendente¹⁷.

Por último, os órgãos jurisdicionais que decidam em última instância podem evitar o reenvio sempre que a questão de direito da União que pretendem aplicar:

- (a) Surja no âmbito de processo cautelar¹⁸,
- (b) Já tenha sido objeto de resposta na jurisprudência constante do Tribunal de Justiça¹⁹, ou
- (c) Diga respeito a norma cuja interpretação não levante “dúvida razoável”²⁰.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/17sgg1sod8/flash.html?locale=pt>

¹⁶ *Eurico*, C-332/92, C-333/92 e C-335/92, ECLI:UE:C:1994:79, para. 15.

¹⁷ *IATA*, C-344/04, ECLI:UE:C:2006:10, para. 30.

¹⁸ *Hoffman-La Roche*, 107/76, ECLI:UE:C:2006:10, para. 6.

¹⁹ *Da Costa*, 28/62 a 30/62, ECLI:UE:C:1963:6, p. 237.

²⁰ *CILFIT*, 283/81, ECLI:UE:C:1982:335, paras. 16 a 20. No processo *Ferreira da Silva*, C-160/14, ECLI:EU:C:2015:565, para. 45, que teve origem num reenvio prejudicial suscitado pelas Varas Cíveis de Lisboa, o Tribunal de Justiça esclareceu que subsiste uma “dúvida interpretativa razoável” quando existem decisões divergentes de instâncias jurisdicionais inferiores quanto à interpretação de um conceito de direito da União e dificuldades de interpretação recorrentes desse mesmo conceito nos diferentes Estados-Membros.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5.

Proibições de Prova em Contexto Transnacional

Vânia Costa Ramos



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PROIBIÇÕES DE PROVA EM CONTEXTO TRANSNACIONAL¹

Vânia Costa Ramos*

Apresentação *Power Point*
Vídeo

Apresentação *Power Point*

¹ Apresentação decorrida na ação de formação do CEJ “Temas de direito penal e processual penal”, nos dias 5, 12, 19 e 26 de fevereiro de 2016.

*Advogada e Investigadora do CIDPCC (Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais).

Sumário da Aula

- | | |
|--|---|
| 1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova em processo penal na UE | 2. Problemas de (proibição de) valoração da prova obtida em contexto transnacional na UE |
| 1.1. Direito Convencional | 2.1. Introdução |
| 1.2. Instrumentos de Reconhecimento Mútuo | 2.2. na perspectiva comparada |
| 1.3. Direito Interno | 2.3. na perspectiva da ordem jurídica interna portuguesa |
| 1.4. Intercâmbio “informal” | |

2

1. ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA OBTENÇÃO TRANSNACIONAL DE PROVA

3

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Normativos aplicáveis – União Europeia (AJM)

- **Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen**
- **Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (aberta à assinatura em 29-05-2000)**
- **Protocolo da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia (assinado em 16-10-2001)**



4

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Normativos aplicáveis – Conselho da Europa (AJM)

- **Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959 (n.º 030)**
- **Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1978 (n.º 099)**
- **Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 2001 (n.º 182)**
- **Convenção sobre o Cibercrime, de 2001 (n.º 185)**



5

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Auxílio Judiciário

- “Pedido”
- Dupla incriminação restrita – (para medidas coactivas, desde Conv CoE 1959)
- Intervenção política
- Não taxatividade e discricionariedade quanto a motivos de não concessão
- Inexistência de prazos
- Não execução sem consequências práticas



6

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Status quo

- Grande complexidade
- Lentidão e ineficiência ?
- Problemas relativamente à admissibilidade da prova ?
- Problemas relativos ao respeito pelas garantias processuais penais e posição do indivíduo ?



7

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Normativos aplicáveis – União Europeia (RM)

- Art. 29.º da DQ 2002/584/JAI do Conselho, de 13.06.2002 (MDE)
- DQ 2003/577/JAI do Conselho, de 22.07.2003 (*freezing order*)
- Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3.04.2014 (*decisão europeia de investigação – DEI*) – a partir de Maio de 2017

outros

- ✓ DQ 2006/783/JAI do Conselho, de 06.10.2006 (perda)
- ✗ DQ 2008/978/JAI do Conselho, de 18.12.2008 (MEOP) – cf. Reg. (UE) 2016/95 do PE e do Cons. 20.01.2016 que revoga certos atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal
- ✗ Livro Verde sobre a obtenção de provas em matéria penal entre Estados-Membros e a garantia de admissibilidade dessas provas



8

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Auxílio Judiciário

- Dupla incriminação restrita – (para medidas coactivas, desde Conv CoE 1959)
- Não taxatividade e discricionariedade quanto a motivos de não concessão
- Ausência (parcial) de formulários
- “Pedido”
- Não execução sem consequências práticas
- Inexistência de prazos
- Intervenção política

Reconhecimento Mútuo

- Ausência (parcial) de controlo dupla incriminação
- Rigidez (fundamentos de recusa limitados e tipificados)
- Formulários
- “Ordem”
- Consequências para a violação
- Prazos para execução
- Horizontalidade – cooperação entre actores judiciais



9

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Outros Normativos aplicáveis – União Europeia

- **Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia**
- **Decisão Eurojust 2002/187/JAI, alt 2003/659/JAI e 2009/426/JAI**
- **Registo Criminal**
 - **DQ 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros**
 - **Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI**



10

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Princípio da Disponibilidade

- **Disponibilização obrigatória de informação solicitada pelos agentes de *law enforcement* dos outros EM e da Europol, para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções penais**
- ***Rede***
- ***Acesso on-line e directo ou hit / no-hit***
- **Motivos de recusa extremamente limitados**

cf. DQ 2006/960/JAI (art. 1.º n.º 4) e Lei 74/2009 (art. 13.º)



11

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

- **Intercâmbio “informal”**
 - Troca de informações a nível policial
 - Intercâmbio não documentado
 - Denúncias (CAAS – art. 46.º)
 - Troca de informações com base no princípio da disponibilidade



12

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Normativos aplicáveis – legislação interna

- **Lei 25/2009, de 05.06** (transpõe a DQ 2003/577/JAI – *freezing order*)
- (Lei 88/2009 – decisões de perda)
- **Lei 65/2003, de 23.08** (art. 32.º)
- **Lei 144/99, de 31.08**
- **Lei 74/2009, de 12.08**
- **Lei 37/2015, de 05.05** (arts. 25.º a 35.º)
- **CPP**



13

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

Síntese dos normativos aplicáveis à obtenção de prova nas relações com países da UE

- Congelamento provisório de provas – Lei 25/2009, de 05.06 (e DQ 2003/577/JAI) – de futuro Directiva 2014/41/UE (DEI)
- [convenção cibercrime]
- Art. 29.º da DQ sobre o MDE e 32.º da Lei 65/2003, de 23.08
- [Decisões de perda – Lei 88/2009 (e DQ 2006/783/JAI)]
- Convenção de 2000 + Protocolo de 2001 [de futuro Directiva 2014/41/UE (DEI) com excepção das JIT]
- [convenção cibercrime]
- Convenção Schengen [de futuro Directiva 2014/41/UE (DEI) excepto vigil transf]
- Convenção do CoE de 1959 e Protocolos Adicionais [de futuro Directiva 2014/41/UE (DEI)]
- Lei 144/999, de 31.08
- Lei 109/2009
- [Lei 74/2009]
- Lei 37/2015
- CPP – arts. 229.ºss

14

1. Enquadramento normativo da obtenção transnacional de prova

- **Tipo de medidas (expressamente previstas)**
 - Congelamento provas
 - Transferência temporária de detidos para efeitos de investigação
 - Audições por videoconferência ou conferência telefónica
 - Entregas vigiadas
 - JIT
 - Investigações encobertas
 - Intercepção de telecomunicações
 - Informações sobre contas e transacções bancárias
 - Controlo de operações bancárias
 - Observações transfronteiriças
 - Protecção de testemunhas (...)

15

2. PROBLEMAS DE (PROIBIÇÃO DE) VALORAÇÃO DA PROVA OBTIDA EM CONTEXTO TRANSNACIONAL NA UE

16

2.1.1. Problemas de valoração da prova obtida em contexto transnacional à luz do direito supranacional

- Existem disposições normativas sobre a (proibição) de valoração de prova a nível supranacional?

2 tipos:

- proibições supranacionais – verificam-se independentemente de a prova ser recolhida transnacionalmente
- proibições decorrentes de transnacionalidade

17

2.1.1. Problemas de valoração da prova obtida em contexto transnacional à luz do direito supranacional

- **proibições supranacionais**

- CEDH 6.º e
 - Art. 3.º (*Jalloh v. Germany*, 54810/00; *Gäfgen v. Germany* - 22978/05)
 - Art. 6.º (*Salduz v. Turkey*, 36391/02; *Saunders v. U.K.*, 19187/91; *Chambaz c. Suisse*, 11663/04)
 - ✗ Art. 8.º (*Bykov v. Russia*, 4378/02)
- CDFUE ?
- Directivas dos direitos (2010/64/UE, 2012/13/UE, 2013/48/UE, Pol) ?



18

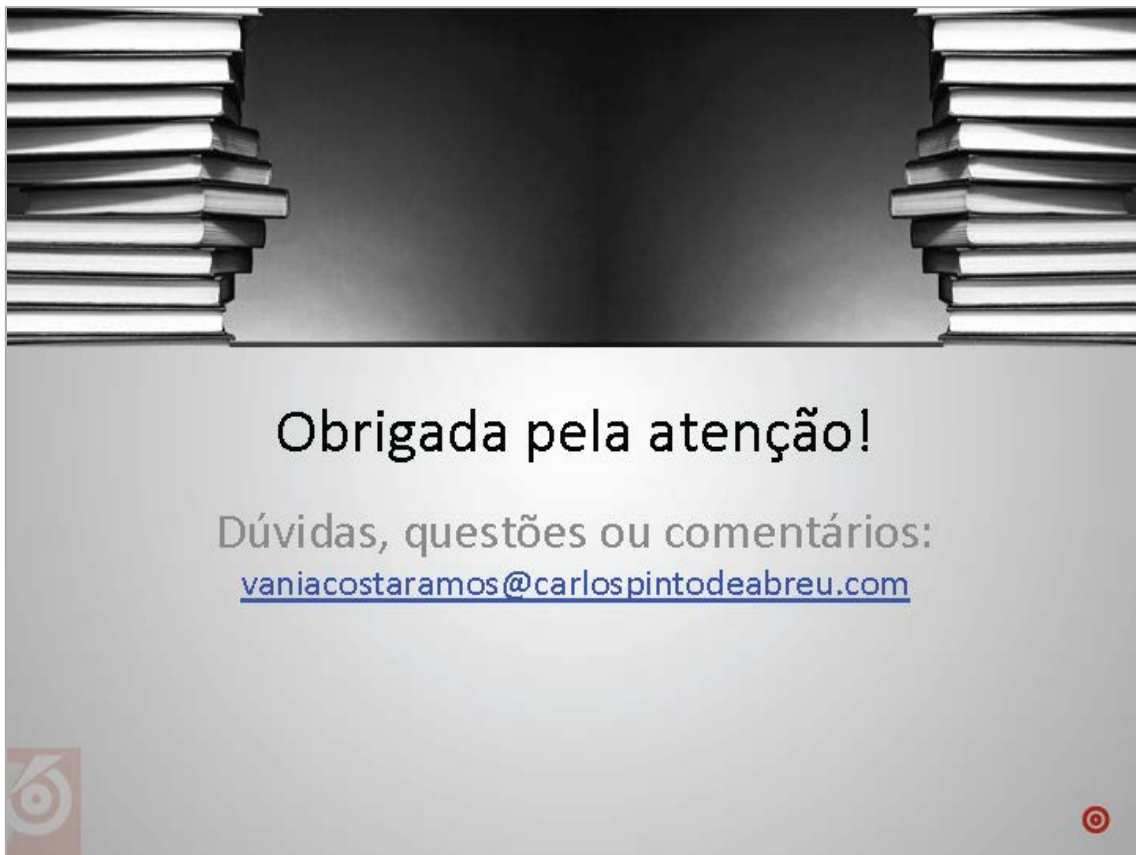
2.1.1. Problemas de valoração da prova obtida em contexto transnacional à luz do direito supranacional

- **Proibições decorrentes de transnacionalidade**

- DEI (art. 14 (7)?, 19 e 20)
- EICs (Conv 2000 – art. 13.º; cf. 145.º-A(7)LCJMP)
- DQ 2006/960/JAI (art. 1.º, n.º 4)
- Conv CoE 073 (art. 26.º; cf. art. 85.º LCJMP)



19



Vídeo da apresentação

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt

Temas de Direito Penal e Processual Penal Vânia Costa Ramos, Docente da Faculdade de Direito da Universidade Centro de Estudos Judiciários - Auditório de Lisb... 12.02.2016 11:00

Vânia Costa Ramos

00 : 02 : 16 - 00 : 47 : 26

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia www.fct.pt FCCN Comissão Europeia Centro de Estudos Judiciários www.fccn.pt

The video player shows a woman, Vânia Costa Ramos, sitting at a table with a laptop and a microphone. She is wearing glasses and a dark jacket. The background includes a flag and a banner with the center's name. The video player interface includes a progress bar, play/pause button, and volume control.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1a4e005syv/flash.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6.

**TEDH – Novos desafios
aos velhos princípios do
Direito Penal**

Ana Garcia Marques



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

TEDH – NOVOS DESAFIOS AOS VELHOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL¹**Ana Garcia Marques***

- I. O princípio da legalidade dos crimes e das penas
 - II. A intimidade da vida privada e as obrigações positivas dos Estados – ausência de legislação adequada
 - III. Tratamento desumano e degradante
 - IV. A presunção de inocência
- Jurisprudência
Vídeo

Apresentação Power Point

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Novos desafios aos Velhos Princípios do Direito Penal

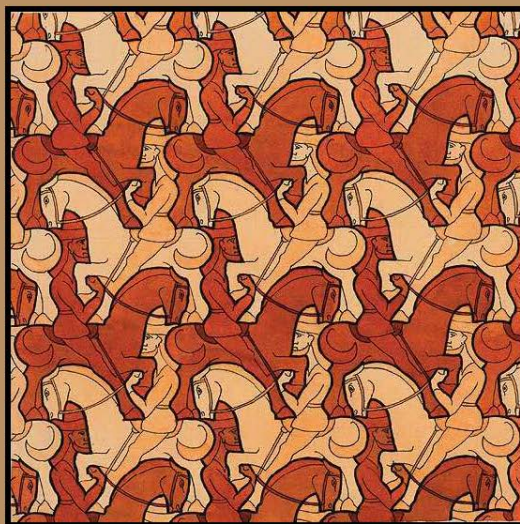
26.05.2014

Ana Garcia Marques | Serviço do Agente do Governo Português junto do TEDH

¹ Apresentação decorrida na ação de formação do CEJ “Jurisprudência Internacional e Constitucional em matéria Penal e Processual Penal”, no dia 26 de maio de 2014.

* Jurista no Gabinete de Documentação e Direito Comparado – Serviço do Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

NULLA POENA SINE LEGE



M.C. Escher

ARTIGO 7º

Princípio da legalidade

«1. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o direito nacional ou internacional. **Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida.**

2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma ação ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas. »

Princípio da legalidade dos crimes e das penas

Norma fundamental do direito penal material o artigo 7º consagra o princípio do *nullum crimen sine lege, nulla poene sine lege*, de que deriva a legalidade dos crimes e das penas e a proibição da retroatividade da lei penal.

Ocupa um lugar primordial no sistema da Convenção, como se constata pelo facto de não admitir quaisquer derrogações (nem mesmo em tempo de guerra) – cfr. art. 15º da Convenção.

A garantia convencional impõe **certeza, clareza e previsibilidade** da **estatuição** e das respectivas **consequências**.

Âmbito de aplicação do artigo 7º

Se uma determinada medida se destina à redução da pena ou resulta da alteração do regime da liberdade condicional, decorre da jurisprudência, que esta medida **não integra o conceito de “pena”** do artigo 7º da Convenção.

“As medidas de carácter penitenciário, como as relativas à execução das condenações ou à liberdade condicional, não estão cobertas pelo disposto neste artigo.”

Caso *Del Río Prado c. Espanha* [GC], ac. 21 de outubro de 2013

- A requerente ativista da ETA foi julgada e condenada, entre 1988 e 2000, por crimes de terrorismo a penas que superavam (em cúmulo material) os 3.000 anos de prisão.
- Em novembro de 2000 a *Audiencia Nacional* procedeu ao cúmulo jurídico das penas e determinou uma pena única com o limite máximo de 30 anos de prisão, de acordo com o Código Penal de 1973.
- Em abril de 2008 o estabelecimento prisional de Múrcia propõe à *Audiencia Nacional* como data para a libertação da requerente o dia **2 de julho de 2008**, em função dos 3.282 dias de desconto de pena (por trabalho prestado em detenção desde 1987) a que a requerente tinha direito.
- A *Audiencia Nacional* rejeitou aquela proposta em razão da nova jurisprudência (conhecida como a “*doutrina Parot*”) – acórdão 197/2006 do Supremo Tribunal.
- Por despacho de junho de 2008 a *Audiencia Nacional* fixa o dia 27 de junho de 2017 como a data de libertação definitiva da requerente. Os recursos desta decisão improcederam.

Caso *Del Río Prado c. Espanha*

A “Doutrina Parot”

Segundo esta jurisprudência (acórdão 197/2006) do Supremo Tribunal os ajustamentos e as reduções de pena deveriam ser imputados já não ao limite máximo de trinta anos da pena de prisão, mas antes a cada uma das penas individualmente consideradas, sucessivamente.

A Secção do TEDH que julgou este caso e declarou, por unanimidade, a violação dos artigos 7º e 5º da Convenção, entendeu que a **aplicação desta nova jurisprudência e do novo método de cálculo das reduções de pena não era previsível à data das condenações** da requerente e determinava a *aplicação retroativa*, em prejuízo da requerente, de uma alteração [legislativa] que ocorrera em momento posterior ao da prática dos crimes.

*Caso Del Río Prado c. Espanha***O direito nacional**

O **Código Penal de 1995** revogou a norma (do CP 1973) que permitia a redução da pena por dias de trabalho prestado em detenção, para condenações futuras.

}} Mas continha uma **disposição transitória** que previa que todos aqueles que tinham sido condenados ao abrigo do Código Penal de 1973 pudessem continuar a beneficiar deste regime de redução de penas, se se revelasse o mais favorável.

Para o Tribunal **o legislador espanhol**, ao optar pela manutenção, a título transitório, dos efeitos das normas que previam esta modalidade de redução de pena para efeitos da determinação da lei penal mais favorável, considerou que estas regras faziam parte das **normas de direito penal material**, ou seja daquelas que **têm incidência sobre a determinação da medida da pena, em si mesma, e não apenas sobre a sua execução.**

*Caso Del Río Prado c. Espanha***A jurisprudência e a prática internas**

}} Antes da Doutrina Parot, a prática das autoridades prisionais e dos tribunais espanhóis – nos casos daqueles reclusos, que tendo sido condenados no cumprimento de várias penas de prisão, tinham beneficiado de cúmulo jurídico e da fixação de um limite máximo de duração da pena de prisão – ia no sentido de que as reduções de pena por trabalho prestado em detenção eram imputadas no limite máximo da pena a cumprir (de trinta anos de acordo com o Código Penal de 1973).

Num **acórdão de 1994**, o Supremo Tribunal espanhol qualificou a pena de trinta anos – equivalente à pena máxima a cumprir – como uma “**pena nova e autónoma**” sobre a qual deviam ser imputados os ajustamentos das penas previstos na lei, tais como a liberdade condicional ou as reduções de pena.

*Caso Del Río Prado c. Espanha***Medida da pena aplicada**

- O direito às reduções de pena por dias de trabalho prestado em detenção **decorria da lei**, e não de um qualquer poder discricionário do tribunal de execução de penas.
- Não estava dependente de critérios como a perigosidade do recluso ou as suas perspetivas de reinserção social.
- Implicava uma **importante redução da pena** a cumprir – podendo representar até um terço da duração total da mesma.
- Depois da dedução dos descontos de pena por dias trabalho prestado, periodicamente validados por um juiz de execução de penas, a pena ficava total e definitivamente cumprida na data da libertação.

Assim, à época dos factos e à data da decisão de cúmulo jurídico, o **direito espanhol** estava formulado com **suficiente precisão** para permitir à requerente perceber o **alcance da pena aplicada**.

A pena aplicada à requerente tinha um limite máximo de trinta anos de prisão, devendo entender-se que as reduções de pena por dias de trabalho prestado deviam ser imputadas nesta pena máxima.

*Caso Del Río Prado c. Espanha***A aplicação Doutrina Parot alterou a medida da pena?**

A aplicação da “Doutrina Parot” no caso da requerente **retirou qualquer efeito útil aos descontos de pena a que tinha direito**, nos termos da lei, pelos (3.282) dias de trabalho prestado em detenção.

Isto porque a requerente foi inicialmente condenada a pesadas penas de prisão por cada um dos muitos crimes que cometeu.

Assim, se as reduções de pena deviam ser imputadas, já não no limite máximo de trinta anos da pena de prisão, mas antes e sucessivamente a cada uma das penas individualmente consideradas, o desconto daqueles dias de trabalho seria irrelevante.

Caso Del Río Prado c. Espanha

Redefinição da medida da pena

A aplicação desta nova “doutrina” **não equivale a uma medida de execução de penas, porque ela tem efeitos sobre a própria medida da pena.**

Ela implica uma **redefinição da pena aplicada.**

A pena máxima de trinta anos deixou de ser uma “**pena autónoma**” sobre a qual deviam incidir os descontos de pena, para se tornar **uma pena de trinta anos sem qualquer hipótese de redução.**

Caso Del Río Prado c. Espanha

Da (im)previsibilidade da Doutrina Parot

A alteração do regime das reduções de pena **resultou da revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal** e não de uma alteração legislativa.

No seu acórdão de 2006, o Supremo Tribunal consagrou uma nova interpretação de uma **lei revogada** há mais de dez anos, o Código Penal de 1973, contrariando as **normas transitórias do Código Penal de 1995**, que pretendiam manter efetivo o regime dos descontos por dias de trabalho prestado, se se revelasse o mais favorável.

Isto precisamente para dar cumprimento ao *princípio da proibição da aplicação retroativa da lei penal menos favorável*.

Esta jurisprudência ao rever o regime contrariou o próprio Código Penal de 1995, “operando” *contra legem*.

Caso Del Río Prado c. Espanha

Da (im)previsibilidade da Doutrina Parot

}} O “***direito nacional***”, a que se refere o nº 1, do artigo 7º da Convenção, engloba o direito não escrito e a jurisprudência, que, neste caso, foi sendo aplicado pelas autoridades prisionais e pelos tribunais espanhóis de um modo constante e uniforme – até à sua revisão pela “doutrina Parot”.

Os Estados são livres de alterar a sua política criminal, acentuando, nomeadamente, a repressão de crimes e outras infrações, todavia, ao fazê-lo **têm de respeitar as regras contidas no artigo 7º**, que **proíbe de forma absoluta** a aplicação retroativa do direito penal em desfavor do interessado.

Caso Del Río Prado c. Espanha

A Imprevisibilidade da Doutrina Parot

}} No momento em que a requerente foi condenada nada fazia prever a evolução jurisprudencial verificada no sentido do afirmado pela “doutrina Parot”.

}} A requerente não podia razoavelmente prever esta **inversão na jurisprudência** que teve por efeito uma **modificação, com prejuízo para a requerente, da medida da pena que lhe foi aplicada**.

Houve violação do artigo 7º da Convenção.

Caso Del Río Prado c. Espanha

Violação do artigo 5º

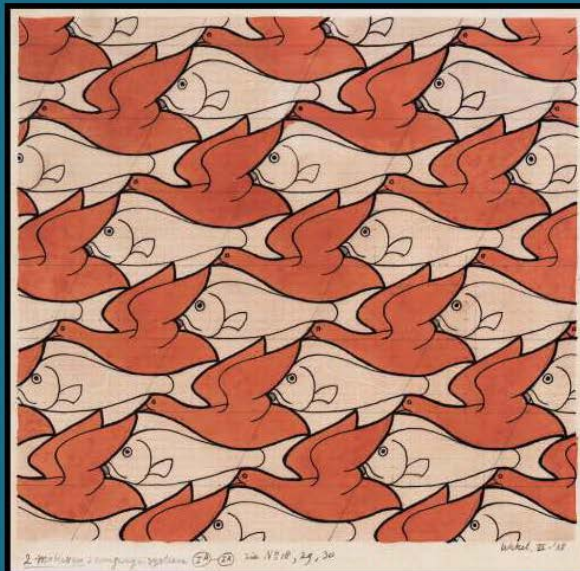
A **inversão** operada na **jurisprudência** e a sua aplicação ao caso da requerente implicou **o adiamento em 9 anos da data para a sua libertação**.

}}
}}
}}
}}
}}

Nestes termos, a requerente cumpriu uma pena de prisão de duração superior à que seria devida de acordo com o regime em vigor à data sua condenação, se se atender aos descontos de pena de que já teria beneficiado nos termos da lei.

O Tribunal concluiu que a requerente se encontrava numa **situação de detenção “irregular”** desde 3 de julho de 2008, em violação do artigo 5º da Convenção.

INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA OMISSÃO DE LEI



M.C. Escher

Artigo 8º

Direito ao respeito da vida privada e familiar

«1. **Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.**

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.»

Obrigações Positivas

O **artigo 8º** visa defender o indivíduo das ingerências arbitrárias dos poderes públicos na sua vida privada e familiar.

}}
}}
}}
}}
}}

A par dessa **obrigação negativa** (ou de “*non facere*”) existem **obrigações positivas** destinadas a **efetivar o respeito pela vida privada**, que podem implicar a adoção de medidas que assegurem a sua proteção, **mesmo nas relações dos indivíduos entre si**.

Obrigações Positivas

No que respeita à proteção da integridade física e psíquica das pessoas, o Tribunal tem defendido que as **obrigações positivas** dos Estados podem incluir o dever de criar e aplicar um **quadro legal adequado** à **proteção efetiva do indivíduo dos atos violentos praticados por terceiros**.

}}
}}
}}
}}
}}

Caso *Söderman c. Suécia* [GC], ac. 12 de novembro de 2013

- Em 2002 a requerente tinha 14 anos e descobriu que o seu padrasto tinha colocado uma câmara de vídeo, oculta no cesto da roupa suja, na casa de banho. A câmara estava apontada para o local onde a requerente se costumava despir.
- }} Tendo entregue a câmara à sua Mãe, o filme foi destruído sem que ninguém o visionasse.
- }} Só em 2004 a Mãe da requerente relatou o episódio às autoridades, na sequência de alegados abusos sexuais praticados pelo padrasto sobre uma prima da requerente, de 16 anos de idade.
- }} O padrasto foi acusado e condenado, em 2006, pela prática de 4 crimes de abuso sexual [*sexual molestation*].

Caso *Söderman c. Suécia* [GC], ac. 12 de novembro de 2013

- No entanto, Tribunal de recurso absolveu o padrasto porque considerou que os atos relativos à requerente não se enquadravam no ilícito de “abuso sexual” [*sexual molestation*].
- }} O Tribunal de recurso chegou a aventar que os factos poderiam configurar um crime de “pornografia infantil” na forma tentada, mas, na ausência de acusação, não podia dele conhecer.
- A requerente deduziu pedido de indemnização cível em anexo ao processo crime. O pedido foi julgado improcedente em razão da absolvição decretada.

Caso *Söderman c. Suécia*

Atentas as circunstâncias do caso, cumpre ao Tribunal determinar **se** – à época dos factos – **a Suécia dispunha de um quadro legal adequado** a cumprir as **obrigações positivas** de que estava investido, isto é, **se a Lei em vigor assegurava à requerente um nível de proteção aceitável.**

NOTA: À data da prática dos factos (e até 2013) **não existia no direito sueco** qualquer norma {de direito civil ou criminal} que proibisse [ou sancionasse] a filmagem ou recolha de imagens de uma pessoa **sem o seu consentimento** ou **conhecimento**.

Caso *Söderman c. Suécia* Razões da absolvição

- Era discutível que os factos em causa pudessem enquadrar-se no crime de “***pornografia infantil***”, mesmo que na forma tentada.
- Relativamente ao crime “abuso sexual” não se encontrava preenchido o ***elemento subjetivo*** do tipo: o agente não quis que a vítima tomasse conhecimento de que estava a ser filmada, nem se conformou com essa possibilidade.
- Assim, o padrao foi **absolvido** do crime de abuso sexual, **não por falta de provas**, mas porque, à luz da lei em vigor à época, os atos praticados não preenchiam o tipo [*sexual molestation*].

Caso *Söderman c. Suécia* Ausência de lei

}}
}}
}}
}}
}}
No entanto, neste caso, o recurso à lei penal não era necessariamente o único meio de que o Estado dispunha para cumprir as obrigações positivas do artigo 8º.

A existência de um “quadro legal” eficaz pode bastar-se com a **consagração de meios de direito civil** que ofereçam proteção adequada e suficiente.

Caso *Söderman c. Suécia* Conclusão

}}
}}
}}
}}
}}
A requerente sofreu um **atentado à sua intimidade** e integridade pessoal, **agravado** pelo facto de a requerente ser menor, de o incidente ter ocorrido em sua casa (onde é suposto sentir-se segura) e de o autor ser seu padrasto, em quem devia poder confiar.

}}
}}
}}
}}
Mas não obteve qualquer reparação civil pelos danos que sofreu na sequência dos factos descritos.

O Tribunal considerou que a lei sueca em vigor à data dos factos não assegurava a proteção do direito da requerente ao respeito da sua vida privada que, independentemente da ***margem de apreciação*** reconhecida ao Estado, garantisse o cumprimento das obrigações positivas decorrentes do artigo 8º.

TRATAMENTO DEGRADANTE



M.C. Escher

ARTIGO 3º Proibição da tortura



«Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.»

Caso *Bouyid c. Bélgica*, ac. 21 de novembro de 2013

- Os requerentes, dois irmãos, um deles com 17 anos, foram interrogados pela polícia em separado, em alturas diferentes e no âmbito de incidentes autónomos.
- Os requerentes alegam terem recebido uma bofetada dos agentes que os interrogaram.
- Apresentaram queixa e constituíram-se “*partie civile*”, mas as queixas improcederam.

Sustentam terem sido sujeitos a tratamento degradante e invocam a violação do artigo 3º da Convenção.

Caso *Bouyid c. Bélgica* Prova adequada

As alegações de maus tratos devem estar baseadas em **prova adequada**, e na avaliação da prova obedece-se ao *standard* da prova “para além da dúvida razoável”.

A **prova “para além da dúvida razoável”** pode resultar de **indícios** sérios, claros e concordantes, ou de **presunções de facto irrefutáveis**.

Caso *Bouyid c. Bélgica*

Fortes presunções de facto

Quando os factos são do exclusivo conhecimento das autoridades, como acontece no caso das pessoas submetidas ao seu controlo (sob custódia) ou quando detidas, qualquer lesão ou ferimento que ocorra durante esse período gera **fortes presunções de facto**.

Constitui **tratamento degradante** o que humilha a vítima e manifesta desrespeito pela sua dignidade humana, o que a diminui, ou o que é suscetível de causar sentimentos de medo, angústia ou inferioridade, capazes de vencer a sua resistência moral e psíquica.

Caso *Bouyid c. Bélgica*

Uso da força e privação de liberdade

Quando um indivíduo se encontra privado da sua liberdade, a utilização contra ele da **força física**, quando não seja absolutamente necessária em função do seu comportamento, constitui um **atentado à dignidade humana** e corresponde, **em princípio**, à violação dos direitos garantidos pelo artigo 3º.

Caso *Bouyid c. Bélgica* Mínimo de gravidade

Para efeitos do artigo 3º da Convenção, os maus tratos têm de revestir um **mínimo de gravidade**.



- Avaliação relativa, depende:
 - do conjunto das circunstâncias do caso,
 - da duração do tratamento infligido,
 - das suas consequências físicas e psíquicas,
 - Por vezes, do sexo, da idade e do estado de saúde da vítima.

De entre os fatores a considerar figuram o **fim** com que o tratamento foi infligido, bem como a **intenção** ou a **motivação** que o inspiraram.

Caso *Bouyid c. Bélgica* Caso concreto



O Tribunal considera inútil pronunciar-se sobre a verificação dos factos invocados pelos requerentes. Supondo que os mesmos tenham ocorrido, os atos denunciados pelos requerentes não configuravam tratamentos contrários ao artigo 3º.

Os polícias que assim agiram revelaram uma deplorável falta de profissionalismo, no entanto, tratou-se de um estalo isolado, irrefletido, praticado por polícias que se excederam em face do comportamento desrespeitoso e provocador dos requerentes e que não visou extorquir dos requerentes qualquer confissão.

Caso *Bouyid c. Bélgica* Mínimo de gravidade

Perante o que, mesmo considerando que um dos requerente era menor (17 anos), o Tribunal salienta que – a supor que se tenha verificado – se tratou de uma bofetada isolada, aplicada numa situação de tensão nervosa e destituída de qualquer efeito grave ou durável.



Este tipo de atos se bem que inaceitável, não é suscetível de provocar um grau de humilhação ou de aviltamento capazes de caracterizar uma violação do artigo 3º da Convenção.

NOTA: Esta **decisão não é definitiva**, tendo sido objeto de reenvio para a *Grande Chambre*.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA



M.C. Escher

ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

«2. Qualquer pessoa acusada de uma infração **presume-se inocente** enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.»

Presunção de inocência

Quando após uma acusação, o processo penal **termina** com uma **absolvição**, a pessoa imputada é inocente aos olhos da lei e deve ser tratada em consonância com a sua inocência.

}} A presunção de inocência **aplicar-se-á** para além do termo do processo crime, designadamente, no âmbito de outros processos ulteriores desde que se demonstre a existência de uma **conexão** entre eles.

Essa **conexão existirá** quando no processo subsequente se torna necessário:

- analisar da decisão que pôs termo ao processo penal prévio;
- reavaliar a prova nele produzida;
- analisar da participação do acusado nos factos, ou da sua alegada culpa.

Caso Allen c. Reino Unido [GC], ac. 12 de julho de 2013

- Em Setembro de 2000 a requerente foi acusada e condenada pelo homicídio privilegiado do seu filho bebé (*shaken baby syndrome*).
- }} No recurso sustentou, com base em nova prova clínica, que as lesões sofridas podiam ter sido atribuídas a outra causa.
- }} A Secção Criminal do Tribunal de Recurso revogou a sentença condenatória com o fundamento de que a condenação não seria sustentável (*safe*) se um tribunal de júri fosse confrontado com a nova prova.
- }} A acusação não requereu a repetição do julgamento por a requerente já ter cumprido a pena.

Caso *Allen c. Reino Unido* [GC], ac. 12 de julho de 2013

- A requerente interpôs uma **ação indemnizatória** com base na **lei interna** que dispunha do direito à compensação quando, perante **novos factos**, se demonstrasse, para **além da dúvida razoável**, que a condenação resultou de um **erro judiciário**.
- A ação foi julgada **improcedente** porque da decisão absolutória “*não se podia retirar que não existisse um caso contra a requerente*”, pelo que não se demonstrou ter existido erro judiciário.
- A requerente sustenta que os fundamentos invocados para justificar a improcedência do pedido indemnizatório violaram o seu direito a ser presumida inocente.

Caso *Allen c. Reino Unido* Importância da linguagem

- A **linguagem** utilizada pelo julgador é de importância primordial para aferir da compatibilidade da decisão com o artigo 6º, nº 2 da Convenção.
- Casos há em que o tribunal nacional declarou que era “*muito provável*” que o requerente “*tivesse praticado os ilícitos de que era acusado*”. O TEDH considerou, nesses casos, que tinham sido ultrapassados **os limites da jurisdição civil** que, assim, punha em causa a fiabilidade da absolvição.

Caso Allen c. Reino Unido

No caso concreto

}}
}}
}} Neste caso, a Secção Criminal do Tribunal de Recurso que anulou a condenação da requerente limitou-se a considerar que a nova prova médica, conjugada com a prova já produzida, criava a possibilidade do tribunal de júri absolver a requerente.

}}
}} Conclusão que não permite demonstrar, **para além de dúvida razoável**, que tenha havido um **erro judiciário**.

Os tribunais nacionais não se pronunciaram sobre se, à luz da prova produzida, a requerente devia ter sido condenada ou absolvida. Nem se pronunciaram sobre se aquela prova era indicativa da culpa ou da inocência da requerente.

Caso Allen c. Reino Unido

No caso concreto

}}
}}
}} De acordo como direito interno, só o tribunal de júri pode avaliar a prova produzida pela acusação e decidir da culpa do arguido. A Secção Criminal do Tribunal de Recurso que absolveu a requerente não se substituiu ao tribunal de júri.

}}
}} E os tribunais nacionais que, posteriormente, negaram a indemnização à requerente limitaram-se a apreciar se tinha havido **erro judiciário**, não se pronunciando sobre o bem fundado da absolvição da requerente.

Não se demonstrou que tenha sido violado o princípio da presunção de inocência.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA JULGAMENTO EM SEPARADO



M.C. Escher

Presunção de inocência

O artigo 6º, nº 2 da Convenção destina-se a prevenir que seja afetado o **direito a um processo equitativo** por causa de **comentários feitos a propósito do processo**.

- Assim, não só **proíbe** *aos tribunais* a afirmação prematura da culpa do arguido pelo ilícito que lhe é imputado (isto é, antes de a culpa estar legalmente demonstrada),
- Como abrange afirmações ou comentários por outras autoridades ou agentes públicos acerca de processos pendentes que possam influenciar o público a crer na culpabilidade do suspeito ou determinar um **pré-juízo** acerca dos factos e dos seus responsáveis.

Presunção de inocência



A presunção de inocência pode, em princípio, ficar comprometida pela afirmação prematura da culpa de um suspeito **feita no âmbito de um processo que julga outros suspeitos (partícipes dos mesmos atos) que são acusados e julgados em separado.**

Caso *Karaman c. Alemanha*, ac. 27 de fevereiro de 2014



- Em 2006 as autoridades alemãs começaram a investigar a atividade do requerente e de outros indivíduos, suspeitos da prática de crimes de burla pelo desvio, em proveito próprio, de donativos recolhidos em campanhas de angariação.
- Em 2008 o processo preliminar do requerente foi separado das investigações que corriam contra os demais suspeitos. Entretanto, na Turquia, foi aberto processo crime contra o requerente com base nas mesmas suspeitas de burla.
- No processo principal, foram condenados dois dos co-arguidos pela prática de crimes de burla qualificada.
- Nessa altura o arguido ainda não tinha sido acusado, mas a sua participação nos factos e no esquema de angariação e desvio de fundos ficou descrita com detalhe na sentença que condenou aqueles dois suspeitos.

Caso Karaman c. Alemanha, ac. 27 de fevereiro de 2014

- Esta sentença, que na versão original indicava o nome completo do requerente, foi publicada a internet (com as suas iniciais), dela constando que o requerente tinha desempenhado um papel proeminente na organização criminosa.
- Todavia, da versão publicada na internet constava um comentário introdutório que salientava que as considerações constantes da sentença relativamente a outras pessoas, nomeadamente aquelas que estavam a ser investigadas em separado, não eram vinculativas relativamente a elas, que beneficiavam da presunção de inocência.
- Em 2013 o requerente começou a ser julgado na Alemanha e na Turquia.

Caso Karaman c. Alemanha **Processos complexos**

Pode ser indispensável, em processos complexos que envolvem muitos arguidos que não podem ser julgados em conjunto, que o tribunal de julgamento faça referência à participação de terceiras pessoas que estão a ser investigadas em separado para determinar da culpa daqueles que estão a ser julgados.

Os tribunais estão obrigados a estabelecer os factos da causa relevantes para a determinação da culpa dos acusados o mais fiel e precisamente possível, e **não podem apresentar factos decisivos como meras alegações ou suspeitas**.

Caso *Karaman c. Alemanha* Processos complexos

}} Isto aplica-se aos factos relativos ao envolvimento de
}} terceiras pessoas.

}} Mas se esses factos têm de ser apresentados, o tribunal
}} deve evitar dar informação para além do estritamente
}} necessário à determinação da responsabilidade daqueles
}} que estão a ser julgados.

Caso *Karaman c. Alemanha* O caso concreto

}} Era inevitável que o tribunal nacional fizesse referência ao
}} papel concretamente desempenhado e até às intenções
}} daqueles que estavam por trás das operações na Turquia,
}} incluindo o requerente.

}} Todavia, sempre que na sentença se mencionava o
}} requerente dizia-se: “*Sr. ..., acusado em separado*”, assim se
}} destacando que não cabia ao tribunal determinar a culpa do
}} requerente, mas tão só a responsabilidade criminal
}} daqueles que estavam a ser julgados.

Caso *Karaman c. Alemanha* Conclusão

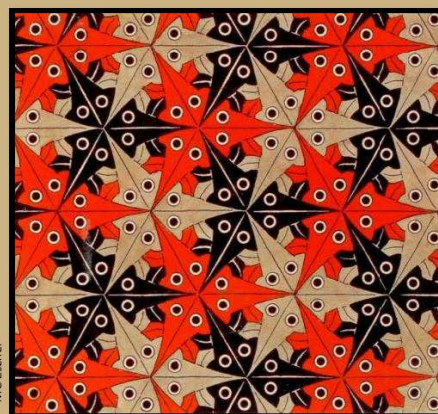


Finalmente no comentário introdutório que (na internet) acompanhava a sentença salientava-se que era contrário à presunção de inocência atribuir-se qualquer culpa ao requerente, e que o seu envolvimento nos factos teria de ser estabelecido no processo que contra ele corria.

Nada na sentença em causa impediria o requerente de beneficiar de um processo equitativo nos casos em que estava envolvido.

Não houve violação do princípio da presunção de inocência.

Estes acórdãos encontram-se disponíveis *online* na página do TEDH, base de dados HUDOC, <http://hudoc.echr.coe.int>



M.C. Escher

Jurisprudência

- Caso Del Río Prada c. Espanha [GC], acórdão de 21 de outubro de 2013;
- Caso Söderman c. Suécia [GC], acórdão de 12 de novembro de 2013;
- Caso Bouyid c. Bélgica, acórdão de 21 de novembro de 2013;
- Caso Allen c. Reino Unido [GC], acórdão de 12 de julho de 2013;
- Caso Karaman c. Alemanha, acórdão de 27 de fevereiro de 2014.

Estes acórdãos e decisões encontram-se disponíveis online na página do TEDH, base de dados HUDOC, <http://hudoc.echr.coe.int>

Vídeo da apresentação

The image shows a video player interface. At the top, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed in black and red text. Below the logo, contact information is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. A black banner below the contact info contains the text 'Jurisprudência Internacional e Constitucional em matéria Penal e Processual Penal' on the left, 'Ana Garcia Marques, Jurista no Gabinete...' in the center, and 'Centro de Estudos Judiciários - Auditório 26.05.2014 10:15' on the right. The main video area shows a woman with glasses, wearing a dark blazer, sitting at a desk with a laptop and a microphone. A nameplate in front of her reads 'Ana Garcia Marques'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:00:27, a total duration of 00:37:11, and various playback icons. At the bottom left, the logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Comissão Nacional de Ética e Integridade) are visible. The website 'www.fccn.pt' is listed at the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1cgttrne3sk/flash.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:

Direito da União Europeia – Garantias Processuais

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-34-6

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt